

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO GEORJÃO FERNANDES

**A (IN)VIABILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PSICOLÓGICOS COM
FINS DE PROGRESSÃO DE PENA**

Porto Alegre

2011

EDUARDO GEORJÃO FERNANDES

**A (IN)VIABILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PSICOLÓGICOS COM
FINS DE PROGRESSÃO DE PENA**

Monografia apresentada junto à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, como requisito parcial à
obtenção de título de Bacharel.

Orientador: Dr. Salo de Carvalho

Porto Alegre

2011

EDUARDO GEORJÃO FERNANDES

**A (IN)VIABILIDADE DA ELABORAÇÃO DE LAUDOS PSICOLÓGICOS COM
FINS DE PROGRESSÃO DE PENA**

Monografia apresentada junto à Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, como requisito parcial à
obtenção de título de Bacharel.

Aprovada em: _____ de _____ de _____.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Salo de Carvalho – Orientador

Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner (UFRGS)

Prof. Dra. Roberta Camineiro Baggio (UFRGS)

Tirei um dia a menos ou um dia a mais, sei lá...

Tanto faz, os dias são iguais.

Acendo um cigarro e vejo o dia passar

Mato o tempo pra ele não me matar.

(Racionais Mc's, Diário de um Detento)

AGRADECIMENTOS

Escrever palavras de agradecimento é, para mim, tarefa árdua. Não que faltem nomes a serem aqui citados; pelo contrário: é impossível, em poucas palavras, mencionar todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a caminhada que se aproxima de um fim, anunciando um novo recomeço.

Árduos também foram os primeiros momentos na Faculdade de Direito da UFRGS. Se, ao início, vi-me instigado por uma sede quase infindável de conhecimento, aos poucos, o ambiente jurídico tornou-se para mim quase irrespirável, tamanho o incômodo que o dogmatismo acadêmico me causou. Passei, então, a encarar o Direito de um modo oscilante, que variava entre o desejo absoluto e a também absoluta rejeição. Ao mesmo tempo em que me sentia totalmente instigado, sobretudo, pelos porões do mundo jurídico e pela capacidade que o Direito possui de oferecer instrumentos de mudança social, angustiava-me diante do ranço de conservadorismo que teima em prevalecer nos nossos tribunais e que, inevitavelmente, é reproduzido em sala de aula.

Nesse sentido, a primeira pessoa que gostaria de agradecer é, sem dúvidas, o prof. Salo de Carvalho, que, com seu espírito crítico e sua relação de horizontalidade no tratamento dos alunos, (re)significou alguns de meus ressentimentos em relação ao mundo jurídico e verbalizou aquilo que estava “preso na minha garganta”, mas que por algum motivo eu não conseguia expressar. Por sua integridade como mestre e pessoa, agradeço imensamente seus ensinamentos, que vão para (muito) além das searas jurídicas.

Também dentro dos limites da Faculdade de Direito da UFRGS, guardo intenso carinho pelos membros do G10/SAJU (Grupo de Assessoria a Adolescentes em Situação de Conflito com a Lei). Parceiros de luta e defensores irrestritos da liberdade individual, os amigos que conquistei neste grupo são a melhor lembrança que levo desta faculdade.

Agradeço a Natália, minha companheira para todas as horas, que soube ser compreensiva mesmo nos momentos em que a ânsia por concretizar este trabalho me impedia de ser minimamente carinhoso. A você, dedico os momentos de inspiração diários que me possibilitaram seguir esta caminhada sem desistir jamais, apesar de todos os (inúmeros) obstáculos que tive de enfrentar.

Por fim, agradeço especialmente àqueles que dedicaram sua existência a mim, meus pais, Regina e José Eduardo. Vocês, mesmo que por caminhos tortos, dão sentido último à minha vida e me oferecem todos os ensinamentos necessários a uma vida autêntica e compromissada unicamente com a felicidade.

RESUMO

A execução penal brasileira, ao se propor desenvolver mecanismos de ressocialização do apenado, lança mão, para além do Direito, de saberes especializados (ex.: Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social). Um dos principais instrumentos utilizados neste contexto é o exame criminológico com fins de progressão de pena. O presente trabalho busca problematizar a constituição e a finalidade de tal documento, bem como sua (in)compatibilidade com as atribuições do(a) profissional da Psicologia. Fruto da pesquisa “Sistemas Punitivos Contemporâneos: Fundamentação, Aplicação e Execução de Penas e Medidas de Segurança”, o trabalho parte de um referencial teórico interdisciplinar e utiliza as técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa, por meio da análise de 15 laudos psicológicos para progressão de regime carcerário, oriundos da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), no Rio Grande do Sul. A partir do material coletado, percebe-se que os laudos criminológicos são destinados a uma “clientela” específica, constituída por sujeitos já vulneráveis socialmente (mesmo antes da entrada no sistema carcerário). Ao recair sobre este público, o exame criminológico investiga categorias como “periculosidade” e “arrependimento”; portanto, lança mão de processos moralistas de culpabilização e individualiza problemáticas socialmente complexas. Assim, apesar do discurso humanizador que o funda e em detrimento do bem-estar e da liberdade individuais, tal espécie de instrumento funciona em prol da manutenção de mecanismos punitivos; mostra-se, em suma, contraditório com as atribuições conferidas aos profissionais da Psicologia.

Palavras-chave: Execução Penal. Exame Criminológico. Criminologia Crítica. Psicologia Social.

RESUMEN

La ejecución penal brasileña, al proponer el desarrollo de mecanismos para la rehabilitación de los presos, hace uso, más allá del Derecho, de conocimientos especializados (por ejemplo: Psicología, Psiquiatría, Servicio Social). Uno de los principales instrumentos utilizados en este contexto es el examen criminológico para la progresión de pena. El presente trabajo tiene por objetivo problematizar la constitución y el propósito de este documento, así como su (in)compatibilidad con las actividades del (de la) profesional de Psicología. Producto de la investigación “Sistema Punitivos Contemporáneos: Justificación, Aplicación y Ejecución de Penas y Medidas de Seguridad”, el estudio parte de un referencial teórico interdisciplinario y utiliza las técnicas de investigación cuantitativa y cualitativa, para hacer el análisis de 15 informes psicológicos para progresión de régimen penitenciario, hechos en procesos judiciales de encarcelados en la Prisión de Alta Seguridad de Charqueadas (PASC), Rio Grande do Sul. El análisis del material recogido, pone de relieve que los informes criminológicos se destinan a una “clientela” específica, compuesta por presos socialmente vulnerables (incluso antes de la entrada en el sistema penitenciario). Centrándose en este público, el examen criminológico investiga categorías como “peligrosidad” y “arrepentimiento”; así que hace uso de procedimientos moralistas de atribución de culpa individual en respuesta a problemas sociales complejos. Por lo tanto, a pesar del discurso humanizado que lo constituye en prejuicio de la libertad y del bienestar individual, este instrumento sirve para el mantenimiento de mecanismos punitivos. Manifiesta, por lo tanto, contradicciones con las atribuciones de los expertos en Psicología.

Palabras clave: Ejecución penal. Examen criminológico. Criminología crítica. Psicología social.

LISTA DE ABREVIATURAS

CFP	Conselho Federal de Psicologia
COC	Centro de Observação Criminológica
CPB	Código Penal
CTC	Comissão Técnica de Classificação
DMJ	Departamento Médico Judiciário
DP	Defensoria Pública
EVCP	Exames de Verificação e de Cessaç�o de Periculosidade
LEP	Lei de Execuç�o Penal
MP	Minist�rio P�blico
PAD	Procedimento Administrativo Disciplinar
PASC	Penitenci�ria de Alta Seguranç� de Charqueadas
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
SUSEPE	Superintend�ncia de Serviç�s Penitenci�rios
VEC	Vara de Execuç�o Criminal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
1.1 Das inquietações iniciais.....	9
1.2 Do percurso metodológico.....	11
1.3 Do meu local de fala.....	12
2. UM CASO EXEMPLAR: A REVOLTA DOS APENADOS DA PASC.....	14
2.1 O incidente: um breve relato.....	14
2.1.1 A reivindicação dos presos.....	14
2.1.2 O procedimento administrativo e a posição das partes.....	15
2.1.3 A decisão.....	18
2.2 Os sujeitos envolvidos.....	20
2.2.1 História de vida.....	21
2.2.2 Delito e pena.....	25
2.2.3 Comportamento durante a execução da pena.....	27
2.3 Os apenados da PASC nos contextos gaúcho e brasileiro.....	30
3. O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	33
3.1 Exames individuais, dilemas sociais.....	33
3.2 Origens brasileiras do exame criminológico: os Exames de Verificação e de Cessação de Periculosidade.....	34
3.3 Lei de Execução Penal: as equipes multidisciplinares e a (tentativa de) humanização das prisões.....	35
3.4 Lei 10.792/03: a abolição (?) do exame criminológico.....	43
4. TECNOLOGIAS A SERVIÇO DO CONTROLE PUNITIVO.....	50
4.1 Das sutilezas disciplinares.....	50
4.2 Do empreendedorismo moral institucionalizado.....	52
4.3 Quais as interpretações possíveis? A (re)construção de histórias de vida para confirmação de (pré)diagnósticos.....	57
4.4 Produzir laudos criminológicos = fazer Psicologia?.....	64
5. CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

1.1. Das inquietações iniciais

A proposta da presente pesquisa circunscreve-se ao âmbito da execução penal brasileira e, mais especificamente, centra-se na temática da elaboração de laudos e pareceres psicológicos com fins de progressão de pena.

O trabalho é resultado da pesquisa “Sistemas Punitivos Contemporâneos: Fundamentação, Aplicação e Execução de Penas e Medidas de Segurança”, desenvolvida pelo Prof. Dr. Salo de Carvalho, e que tem como objetivo avaliar as perspectivas de punitividade na contemporaneidade e as alternativas ao controle do desvio punível. Para tanto, compreendem-se dois campos de análise: o Filosófico, Sociológico, Criminológico e Político Criminal (análise dos discursos de fundamentação das punições); e o Jurídico-Penal (análise dos discursos doutrinários e jurisprudenciais sobre os critérios de aplicação e de execução das penas e medidas de segurança).

A problemática central deste trabalho advém da constatação de que, no sistema penal brasileiro, há uma descontinuidade entre dois momentos principais: a decisão judicial condenatória - que estabelece qual a medida a ser aplicada, bem como o tempo previsto da pena - e a real execução da medida. Se, no primeiro momento, no curso do processo penal, o fenômeno do crime é analisado de modo estritamente jurídico, posteriormente, quando da entrada do sujeito no sistema carcerário, ao processo de execução (de natureza jurídica) soma-se o Direito Penitenciário, de natureza administrativa.¹

No intento de administrar o cumprimento da medida punitiva, o sistema carcerário lança mão do trabalho de profissionais oriundos de áreas que são comumente vistas como “estranhas” ao Direito (ex.: Psiquiatria, Serviço Social, Psicologia), mas que durante a aplicação da pena assumem maior protagonismo.² O fundamento para esta tentativa de diálogo do Direito com ciências outras reside no fato de que a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), seguindo os rumos do movimento da Nova Defesa Social e das reformas penais ocidentais da década de oitenta, reconheceu a “ressocialização” (prevenção especial positiva) como a principal meta do sistema penal.³ Na medida em que são atribuídas à punição finalidades que transcendem a mera retribuição, a ciência jurídica depara-

¹ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 168.

² Protagonismo relativizado pelo fato de estas ciências, no contexto carcerário, funcionarem *a serviço* do Direito.

³ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 176-177.

se com seus limites teóricos e instrumentais e, portanto, recorre a profissionais que trabalhem em prol da construção de um modelo penal integrado, cujas finalidades são, a um só tempo, a prevenção do crime e a “recuperação” do criminoso.⁴

Ocorre que, a despeito do discurso humanizador preconizado pela LEP, a (precária) realidade prisional brasileira torna altamente questionável a função ressocializadora das penas privativas de liberdade no país. Afinal, como esperar que sujeitos colocados em celas superlotadas e destituídos de condições básicas de higiene, alimentação e saúde possam operar alguma espécie de mudança positiva? E, para além da realidade brasileira, qual o sentido existente na projeção de que mecanismos de *dessocialização* (como é o caso das prisões) possam contribuir efetivamente para a *ressocialização* do indivíduo?

Assim, embora seja recorrente a crítica à possibilidade de concretização do discurso ressocializador, a (teórica) busca pelo *bem* do apenado acaba funcionando como justificativa que legitima a manutenção de práticas punitivas e que, em função da seletividade do sistema (criminzalização secundária), dá continuidade a processos de exclusão social. O principal problema que fundamenta a produção da presente pesquisa é, portanto, a dissonância entre o discurso humanizador e a realidade punitivista que rege a execução penal brasileira.⁵

Dada a multiplicidade das abordagens que poderiam ser feitas sobre a administração interdisciplinar da pena no Brasil, optou-se por restringir o estudo à análise das práticas do(a) profissional da *Psicologia* em contexto carcerário. Esta opção decorre do fato de que são o(a)s psicólogo(a)s os profissionais comumente responsáveis pela realização do exame criminológico (instrumento de testagem do “nível de readaptação” do indivíduo encarcerado para o convívio social), o qual, a despeito do discurso humanizador que o funda, torna-se, nos dizeres de Miriam Guindani, “o foco principal nas manifestações da violência institucional do sistema carcerário”.⁶

Especificamente no caso da produção de laudos criminológicos com fins de progressão de regime carcerário, algumas perguntas norteiam o itinerário da presente pesquisa. São elas:

⁴ WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 20.

⁵ Sobre a realidade da execução penal brasileira, refere Guindani: “Há quase unanimidade em demonstrar o quanto o processo da execução penal, orientado pela Lei de Execução Penal - LEP- de 1984, está em dissonância com os preceitos constitucionais garantidos pela Constituição Federal de 1988.” (GUINDANI, Miriam Krenzinger A. Os (des)caminhos da avaliação criminológica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 10, 2003, p. 137.).

⁶ GUINDANI, Miriam Krenzinger A. Os (des)caminhos da avaliação criminológica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 10, p. 137-146, 2003.

Quais são os critérios utilizados pelo(a)s profissionais da Psicologia para a produção de laudos criminológicos?

A Psicologia dispõe de instrumentos que podem ser eficazmente utilizados para a realização de prognósticos de não-reincidência?

Qual a espécie de relação que se estabelece entre psicólogo(a) (perito) e apenado (avaliando)?

Em contexto carcerário, o(a) psicólogo(a) atua em prol da saúde individual e/ou da manutenção da ordem institucional?

Tais questionamentos revelam os objetivos específicos deste estudo. Como objetivo geral, busca-se diagnosticar/reconhecer quais são os limites implicados na atuação do(a)s profissionais da Psicologia na elaboração de laudos com fins de progressão de pena. É central, portanto, a seguinte indagação:

A produção de laudos criminológicos está em consonância com os preceitos éticos que guiam a atuação do(a) psicólogo(a)?

1.2. Do percurso metodológico

Com vistas ao enfrentamento do tema, definiu-se como metodologia o estudo de caso, ou seja, a investigação empírica⁷ de um fenômeno contemporâneo, para que, a partir de casos exemplares, possam ser extraídas conclusões de caráter geral. Tal opção metodológica justifica-se pelo fato de que a análise de laudos criminológicos exige, para além da pesquisa bibliográfica, o contato com o público a que se destinam (Capítulo 2), a forma como são produzidos (Capítulo 3) e os conteúdos discursivos que os compõem (Capítulo 4).

O foco da pesquisa recai sobre a análise documental de laudos de presos em regime fechado.⁸ A partir de investigação empreendida nos órgãos do sistema Judiciário gaúcho, decidiu-se pela utilização, como instrumento básico de pesquisa, do Expediente Avulso 184778/2009 - PASC LAUDOS -, documento que narra a insurgência (em forma de abaixo-assinado) de presos da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC) contra laudos psicológicos produzidos pela equipe técnica da instituição. No referido documento, foram juntados 15 laudos que concluíram pela manutenção do regime de internação de alguns dos

⁷YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. trad. Daniel Grassi. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

⁸ A análise da pesquisa atém-se a laudos de presos em situação de regime fechado, pois este regime implica a máxima restrição da liberdade do sujeito. Portanto, a produção de laudos que concluem pela não concessão do benefício da progressão assume extrema relevância, na medida em que mantém a máxima intromissão do Estado sobre a liberdade individual do apenado.

apenados cujos nomes constaram no abaixo-assinado. O universo de presos que constitui o estudo é, portanto, composto pelos 15 apenados que tiveram seus laudos publicados no Expediente Avulso 184778/2009.

Para estudo destes casos, dividiu-se a pesquisa em três momentos distintos. No primeiro deles (Capítulo 2), são narradas as circunstâncias que ocasionaram o surgimento, o percurso e o fim do Expediente, bem como é realizada a análise dos dados quantitativos referentes à população que constitui o universo de pesquisa. Quanto a estes dados, embora o Conselho Federal de Psicologia tenha definido, nas considerações iniciais da Resolução 007/03, o conceito de avaliação psicológica⁹ (gênero do qual o exame criminológico é espécie), o laudo de perícia criminal é um documento cujo formato não está previsto em nenhum dispositivo legal, fato do qual decorre a possibilidade de uma construção mais livre.¹⁰ De forma geral, no entanto, as descrições feitas nos laudos analisados tenderam a seguir determinado padrão, no que se refere à escolha das informações registradas. Por isso, foi possível separar, no Capítulo 2, os dados disponíveis em três categorias distintas: história de vida; delito e pena; comportamento durante a execução da pena.

Em seguida, no Capítulo 3, a pesquisa concentra-se na forma de elaboração dos laudos criminológicos. Assim, é explicitado o contexto histórico de surgimento dos exames criminológicos (e do discurso que os legitima), para que, sem seguida, seja analisado (e problematizado) o modo como a elaboração destes documentos está regulamentada na legislação brasileira.

Por fim, no Capítulo 4, é realizada a análise qualitativa e crítica do conteúdo discursivo presente nos 15 laudos criminológicos estudados. Sob os pontos de vista ético, epistemológico e instrumental, é questionada a viabilidade de conciliação entre as atribuições do(a) profissional da Psicologia e as exigências implicadas na produção de laudos psicológicos para progressão de regime carcerário.

1.3. Do meu local de fala

⁹ “A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica”.

¹⁰ HOENISCH, Júlio César Diniz. **Divã de Procusto**: critérios para perícia criminal no Rio Grande do Sul. 2003. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)-Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 20-21.

Neste ponto, prefiro falar em primeira pessoa do singular. Isso porque o interesse no estudo das práticas psicológicas envolvidas em contexto carcerário é também reforçado por minha dupla formação, em Direito e Psicologia, motivo que me instiga a pesquisar as relações possíveis e as tensões decorrentes do diálogo entre as ciências jurídica e psicológica. Ao colocar-me em posição epistemologicamente *fronteira*, nas bordas de intersecção de diferentes saberes, assumo a tarefa de realizar uma pesquisa que transita constantemente entre o jurídico e o “extra-jurídico”. Nesse sentido, interpreto o Direito como fenômeno social, *inseparável* da realidade - realidade que é, a um só tempo, reflexo e origem das práticas jurídicas reproduzidas no contexto carcerário brasileiro.¹¹

Ao partir de uma posição impossível de ser enquadrada dentro dos limites (da ficção) do “mundo jurídico”, busco dialogar com autores que igualmente transitam entre diferentes saberes. Nesse sentido, o marco referencial fundamental, que dá estrutura ao presente estudo, é Foucault (“Vigiar e Punir”). Somam-se também as notáveis contribuições da Criminologia Crítica (Salo de Carvalho), da Psicologia Social (Júlio César Hoenisch, Cristina Rauter) e do Serviço Social (Miriam Guindani, Maria Palma Wolff). Portanto, ao situar-me a partir destes referenciais teóricos, busco realizar um estudo primordialmente *crítico e interdisciplinar* do tema.

¹¹ No caso da execução penal, a necessidade de assunção de um olhar complexo é bem expressa por Janaina de Souza Bujes: “Pensar a execução penal e sua cria diletta, a pena de prisão, bem como as práticas discursos, fazeres, saberes e poderes nela envolvidos é, de alguma forma (bastante diferenciada), pensar as ciências criminais como um todo complexo, articulado com outros âmbitos sociais e manifestações culturais, ainda que de maneira ‘atravessada’. Principalmente se vista a partir de outros olhares, olhares desde outras áreas do saber que veem a pena de prisão, os operadores jurídicos e o próprio direito a partir de outro ângulo”. (BUJES, Janaina de Souza. **Entre sagrados e profanos**: ensaio sobre as práticas jurídicas e a produção de sentidos em processo de execução criminal. 2009. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.).

2. UM CASO EXEMPLAR: A REVOLTA DOS APENADOS DA PASC

2.1. O incidente: um breve relato¹²

2.1.1. A reivindicação dos presos

No dia 29 de junho de 2009, o juiz de direito Sidnei José Brzuska, da Vara de Execuções Criminais (VEC) de Porto Alegre, determinou a juntada aleatória de *15 laudos de avaliação psicológica* realizados em apenados da Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas (PASC), única penitenciária de segurança máxima do Estado do Rio Grande do Sul.¹³ Interessante, porém, notar que o procedimento iniciou-se a partir de um abaixo-assinado feito pelos *próprios apenados* da PASC: no documento, presos dos pavilhões A, B, C e D, indignados, levantaram inúmeras queixas a respeito do modo como estavam sendo realizados os laudos psicológicos para progressão de regime penal na instituição.

O principal motivo da revolta consistiu no “alto percentual de reprovação nos laudos para fins de progressão de regime”.¹⁴ Segundo as queixas efetuadas, mesmo em casos de encarcerados que não haviam sofrido qualquer Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) ou transgredido norma disciplinar da instituição durante o cumprimento da pena, a equipe técnica encarregada da avaliação quase sempre se posicionava favoravelmente à manutenção do regime fechado. Por isso, afirmaram os apenados que na elaboração dos referidos laudos não estariam sendo respeitados os critérios presentes na Lei de Execução Penal (art. 112) para progressão de regime: o transcurso do período mínimo exigido (um sexto da pena), aliado ao bom comportamento carcerário. Em suma, a queixa central baseou-se na ausência de fundamentação suficiente para justificar, em diversos casos, a manutenção do regime carcerário mais gravoso.

Além disso, afirmou-se que os técnicos da instituição estariam “se passando por julgadores” e determinando, antes mesmo de haver qualquer decisão judicial, o destino

¹² A narração do incidente consiste em um resumo produzido a partir da leitura do Expediente Avulso 184778/2009 - PASC, LAUDOS -, que averiguou as circunstâncias do caso em estudo. Quando citado o teor literal do Expediente, optou-se por colocar a citação entre “aspas” e os termos por nós incluídos entre [colchetes].

¹³ A PASC, ocupada em 1992, mas inaugurada em 1998, destina-se à custódia de presos em regime fechado e provisórios. A penitenciária possuía, entre os meses de julho e agosto de 2009, 263 presos, sendo 14 deles provisórios. As celas do estabelecimento são individuais e possuem 6m² cada. A capacidade total é de 300 presos. **Fonte:** Relatório de Visitas de Inspeção do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Visitas realizadas em 13/14 de julho e em 10/11 de agosto de 2009.

¹⁴ Os presos citaram que 90% dos laudos aos quais eles tiveram acesso seriam desfavoráveis à progressão.

carcerário dos presos, com base em critérios não abrangidos pela LEP, como a reincidência e o alto índice de evasões do regime semi-aberto.¹⁵ Tendo em vista a gravidade dos fatos trazidos à tona pelo abaixo-assinado, os presos da PASC requereram a tomada urgente de providências por parte do Judiciário: (a) a concessão da progressão penal aos apenados que já haviam cumprido um sexto da pena, bem como (b) a substituição imediata da equipe técnica responsável por avaliar os apenados. Caso seus pedidos não fossem acolhidos, os presos ameaçavam realizar uma paralisação geral (greve pacífica) na instituição para reivindicar tais mudanças.

2.1.2. O procedimento administrativo e a posição das partes

Para averiguação das queixas, determinou-se a juntada aleatória de 15 laudos psicológicos de presos cujos nomes constavam no abaixo-assinado, e no mesmo ato foi aberta a possibilidade de manifestação do Ministério Público (MP) sobre o caso. O órgão, por sua vez, declarou não ter qualificação técnica para analisar as denúncias e solicitou que um grupo de psicólogos integrantes do setor Biomédico do Judiciário elaborasse um parecer técnico a respeito da qualidade dos laudos.

Em resposta, o diretor do Departamento Médico Judiciário (DMJ)¹⁶ do Foro Central de Porto Alegre informou não considerar recomendável a análise dos laudos, devido à falta de conhecimento de sua equipe técnica em relação a perícias criminais e também porque “a mera análise de um laudo, sem o exame das partes envolvidas seria por demais superficial e, portanto, não recomendável do ponto de vista técnico”. Ainda segundo o diretor do DMJ, o parecer sobre o tema seria mais bem realizado pela psicóloga supervisora da SUSEPE, ou pelo quadro de psicólogos do Serviço Biomédico do Ministério Público Estadual.

Diante do posicionamento do DMJ, o MP afirmou ser parte no processo, o que tornaria descabida a realização de análise neutra dos laudos pelo seu próprio quadro de psicólogos. Também entendeu o MP ser viável a análise dos laudos pelo Serviço Biomédico do Poder Judiciário, pois esse empreendimento não exigiria “conhecimento e experiência com perícias criminais” e teria como objeto a forma de elaboração do laudo (coerência entre conclusão e

¹⁵ Denunciaram os reclamantes que a psicóloga da instituição dissera estar sofrendo forte pressão do Ministério Público (MP) e da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE), em função do alto número de evasões do regime mais brando. A mesma profissional, aliás, seria esposa de um agente penitenciário.

¹⁶ Órgão designado para a análise dos laudos, a partir da manifestação do MP.

fundamentação) - e não os sujeitos envolvidos. O debate entre MP e DMJ manteve-se ao longo do procedimento, sem que os órgãos chegassem ao consenso.

Em seguida, foi juntada ao processo uma *carta-desabafo* da psicóloga responsável pela elaboração de laudos dos apenados da PASC. Nesta carta, a profissional afirmou estar se tornando “refém” de um “crime organizado” dentro da instituição: ela e os demais agentes do presídio estariam trabalhando conforme as “normas” impostas por essa “organização criminosa”, sendo muitas vezes coagidos diante do “funcionamento criminoso de alguns apenados”. Assim, apesar de sua intenção inicial de “fazer uma sociedade melhor” e de toda a dedicação com a qual exerceria seu trabalho, a psicóloga estaria sendo constantemente “julgada” e sofrendo ameaças à sua integridade física e moral. Ademais, a profissional disse sentir vergonha diante da “distorção de valores” que estaria ocorrendo no sistema prisional. Ressaltando o trabalho árduo de seus colegas “pais de família”, afirmou que estes estariam “adoecendo”, em função de “não conseguirem realizar suas atividades de forma honesta”; por outro lado, os presos teriam à sua disposição “todos os elementos necessários para uma boa trajetória carcerária dentro da PASC”, o que tornaria injustificável a demanda por eles levada a cabo. Finalizou a psicóloga referindo que confiaria no “profissionalismo” de seu trabalho e que não seria possível deixar aos presos a possibilidade de escolha sobre quem “serve ou não para trabalhar na PASC”.

Mesmo ressaltando que, a partir dos dizeres do DMJ, não haveria vício formal aparente nos laudos, o juiz abriu vista à Defensoria Pública (DP), para que esta pudesse, querendo, manifestar-se. Em seu parecer, a Defensoria Pública afirmou haver procedência das denúncias, tendo em vista que 100% dos laudos juntados foram desfavoráveis à progressão de pena. Além disso, referiu que, na carta enviada ao Judiciário, a psicóloga não confrontou as denúncias, limitando-se a se colocar em posição de “vítima”, de “refém”. De qualquer modo, a defesa reconheceu também não ter competência técnica para avaliar a atuação da psicóloga e, portanto, sugeriu que a questão fosse encaminhada à SUSEPE e ao Conselho Regional de Psicologia, com imediata substituição da profissional por outra de mesma função, até que houvesse um parecer conclusivo.

Aportou então ao processo *nova carta dos apenados* da PASC. No documento, os presos reforçaram o pedido de afastamento da psicóloga da instituição. Disseram novamente serem as dificuldades para concessão de progressão decorrência de um problema estrutural: o déficit de vagas no regime semi-aberto. Também voltaram os apenados a enfatizar o sentimento de que eles estariam sendo pré-julgados, devido ao fato de estarem presos na PASC. As críticas recaíram inclusive sobre os métodos empregados pela psicóloga, pois as

entrevistas para a produção de laudos não durariam mais do que 20 minutos, lapso temporal notadamente insuficiente para que se chegasse a qualquer conclusão válida sobre dados como o grau de arrependimento e os planos pós-prisão do apenado - e mesmo as interpretações dadas pela psicóloga estariam distorcendo os fatos narrados pelos sujeitos avaliados. Foi citada também a existência de uma ligação amorosa entre a psicóloga e um agente prisional de outra instituição, o que levantaria questionamentos sobre a idoneidade da técnica pra realizar laudos. Por fim, os apenados enfatizaram não ser dada a eles a possibilidade acesso ao teor dos laudos a tempo da realização de qualquer espécie de defesa.

Diante da nova carta, o juiz determinou que se oficiasse a SUSEPE, para que esta pudesse se pronunciar sobre a eventual parcialidade da psicóloga, por ela ser esposa de um agente penitenciário. Em resposta, a SUSEPE afirmou que “a servidora [...] desenvolve um trabalho com qualidade técnica excelente” e que “o referido parentesco é pertinente, porém o agente penitenciário [...] desempenha suas atividades em outra Penitenciária do Complexo de Charqueadas [...], não havendo [...] qualquer relação de subordinação que pudesse justificar e questionar a imparcialidade da mesma [psicóloga]”.

Após a manifestação da SUSEPE, aportou ao expediente avulso a *defesa da psicóloga* da PASC, por meio de advogado constituído. Foi dito que os laudos juntados aleatoriamente em juízo eram todos de apenados que constavam no abaixo-assinado; logo, seria impossível que algum laudo colhido fosse favorável ao preso. Além disso, segundo a defesa, o descontentamento dos apenados não se restringiria à elaboração dos laudos, versando também sobre decisões judiciais que negaram a progressão de regime, questão esta que não envolveria a participação da psicóloga da PASC, mas o próprio poder decisório do magistrado. Quanto aos indivíduos apenados, afirmou-se que eles seriam “detentos de alta periculosidade, tornando-se absolutamente compreensível o fato de não terem laudo favorável”. No mesmo sentido, foi citado o caráter “especial” da penitenciária: “a PASC, por ser de alta segurança, abriga os detentos de maior periculosidade no Estado, e por vezes, no País, não sendo crível compará-las a outras casas prisionais, e aos índices apresentados”.

A respeito da legislação que rege a concessão de progressões, a defesa da psicóloga referiu que “a legislação atual não exige de forma alguma a realização de laudo pericial para o deferimento da progressão do regime, sendo este pressuposto mera deliberalidade do Julgador. [...] Destarte, o juiz não necessita do laudo e ao obtê-lo não está adstrito as suas conclusões, portanto, o laudo técnico jamais será óbice para concessão do benefício, salvo se o Juiz entender por adotá-lo, o que, ainda, consiste em ato discricionário do Julgador”.

Quanto à conduta teoricamente parcial da psicóloga em virtude de seu relacionamento afetivo com um agente carcerário de outra Casa Prisional, a defesa frisou que essa espécie de denúncia não mereceria acolhida, em função de o esposo da profissional não receber vantagem alguma com a não concessão de benefícios aos apenados. Rebatendo os dizeres do MP, a defesa referiu também que o órgão não teria registrado “qual efetivamente seria a ligação com os laudos e as possíveis vinculações [afetivas, entre a psicóloga e o agente carcerário]”. Assim, não se poderia questionar a conduta ética da profissional sem fundamentações consistentes. Em verdade, ao olhar da defesa, a desqualificação dos laudos pelos presos externou “a irresignação com as conclusões que não opinam pela concessão do benefício”.

Quanto aos argumentos da DP, considerou a defesa da psicóloga serem estes pouco analíticos e inconclusivos, pois pediram de plano o afastamento da servidora, mesmo diante da ausência de fundamentos precisos. Seriam, no mesmo sentido, inverdades as afirmações de que a psicóloga estaria sendo pressionada pela PASC, pela SUSEPE e pelo MP para conceder laudos desfavoráveis aos apenados. A elaboração de laudos seguiria aspectos estritamente técnicos. Fatores como “reincidência, alta evasão do regime semi aberto, processos em tramitação” seriam questões a influenciar a decisão do Magistrado e os pareceres do MP, mas não a confecção do laudo. Por fim, insistiu-se que “o simples fato de os detentos trabalharem, estudarem e cumprirem 1/6 (um sexto) da pena não são fatores taxativos, únicos e determinantes para ensejar um laudo positivo”.

De qualquer modo, tendo em vista que a psicóloga sabia ser possível a discordância entre laudos de diferentes técnicos, ela solicitou, a partir de sua defesa, atendimento aos presos por outros profissionais da área, “objetivando evitar alegações de parcialidade” e para que se pudesse “ter outro entendimento técnico”.

2.1.3. A decisão

Sobreveio então decisão, que julgou *improcedente* o pedido dos apenados, determinando, porém, que os laudos da PASC deveriam ser feitos por um grupo de, no mínimo, três psicólogos (colegiado), tendo em vista que a responsabilidade pela elaboração de tais laudos ficaria diluída (e que a mera substituição da psicóloga por outra profissional não surtiria efeitos, pois os presos continuariam reclamando em caso de laudos desfavoráveis). Como fundamento dessa decisão, o juiz referiu que os laudos da psicóloga não possuiriam vício aparente (conclusão emanada das palavras diretor do DMJ, a partir de uma análise

superficial dos documentos);¹⁷ ressaltou também o juiz que “a PASC não é uma prisão comum. E, sendo uma prisão especial, assiste razão a psicóloga [...] quando afirma que os laudos de presos da PASC não podem ser comparados com avaliações de presos recolhidos em outras penitenciárias, pela singela razão de que, modo geral, o perfil do preso que está na PASC é diferente dos demais”. Prevaleceu, portanto, para a decisão, o caráter “especial” da prisão e dos apenados por ela comportados.

Após alguns meses, porém, o Departamento de Tratamento Penal pediu o desarquivamento do processo, solicitando que as avaliações dos presos da PASC voltassem a ser feitas sem o colegiado instituído pelo expediente. Para fundamentar tal pedido, alegou-se, primeiramente, que o art. 15 do Decreto 46.534/09 (que aprova o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul) exige que a avaliação do comportamento do apenado considere a manifestação formal de, no mínimo, três servidores de diferente função no estabelecimento prisional.¹⁸

Além disso, considerou-se pertinente o art. 2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo, o qual veda a participação do(a) profissional como perito(a), avaliador(a) ou parecerista em situações nas quais vínculos profissionais ou pessoais possam afetar a qualidade do trabalho, bem como o art. 196 da Constituição Federal, o qual garante o direito à saúde, em sua integralidade. Ainda, insistiu-se que as diretrizes para atuação e formação do(a)s psicólogo(a)s do sistema prisional brasileiro orientam o(a) profissional da psicologia a, em um contexto carcerário, estimular a autonomia das pessoas presas, propiciando que estas participem como protagonistas na execução da pena.

¹⁷ O julgador afastou a possibilidade de um exame mais aprofundado dos laudos, sob o fundamento de que tal análise não resolveria a questão, afinal, a seu entender, a execução penal voltar-se-ia “para o futuro, não trazendo a discussão pretérita benefícios práticos”.

¹⁸ Art. 15 - Será obrigatória a realização da avaliação prevista neste artigo, para análise dos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semi-aberto e do fechado para livramento condicional, nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa e, para tanto, quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei Federal nº 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei nº Federal nº 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;
II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido o apenado:
a) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;
b) Responsável pela Atividade Laboral;
c) Responsável pela Atividade de Ensino;
d) Assistente Social;
e) Psicólogo.

Citou-se ainda o art. 8º da Lei de Execução Penal,¹⁹ assim como as considerações iniciais da Resolução 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia.²⁰ Por fim, considerou-se que “o conteúdo das avaliações possui caráter situacional e temporal” e que “uma única área do conhecimento não abarcará a complexidade do ser humano”.

Tendo em vista todos esses considerandos, entendeu o Departamento de Tratamento Penal ser necessária, nas avaliações realizadas em situações de cárcere, “uma visão da integralidade do sujeito que leve em conta a intervenção de outras áreas do conhecimento, buscando entender a pessoa como um todo em vez de dirigir as ações somente para uma parte das necessidades – as de ordem psicológica. Uma avaliação exitosa deve considerar os principais fatores de impacto na qualidade de vida – psicológicos, sociais, jurídico-legais e o meio circundante”.

A partir dessa argumentação, e levando-se em conta que a PASC não dispunha de recursos humanos que fornecessem uma visão integral do sujeito, recomendou-se que as avaliações psicológicas daquele presídio ficassem a cargo dos psicólogos do Centro de Observação Criminológica do Departamento de Tratamento Penal.

Diante do pedido, o juiz entendeu que “como, a contar de julho de 2010, depois de instituído o colegiado para a avaliação dos presos da PASC, este juizado não recebeu mais nenhuma reclamação acerca dos laudos, nem mesmo dos presos”, seria facultada “prévia manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública acerca da conveniência da eliminação do colegiado para a elaboração dos laudos”.

A princípio, portanto, o pedido efetuado pelo Departamento de Direito Penal retomaria as discussões iniciadas pelas reclamações presos. Todavia, a edição da Resolução 012/2011, do Conselho Federal de Psicologia, que regulamentou a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional, tornou a discussão ausente de objeto, e o processo foi novamente arquivado.

2.2. Os sujeitos envolvidos

Ao nosso entender, os debates promovidos pelo Expediente Avulso 184778/2009 reduziram as questões suscitadas pelos presos a análises de teor jurídico e, nesse sentido, não foram capazes de, de fato, *escutar* os significados expressos na demanda dos presos. Por isso,

¹⁹ Art. 8º. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

²⁰ Ver nota de rodapé nº 9.

consideramos fundamental, para o estudo do caso, em um primeiro momento, colher dados quantitativos que possam nos fornecer informações a respeito da realidade da qual são provenientes os apenados que tiveram seus laudos juntados ao processo.

2.2.1 História de vida

Os dados de história de vida dizem respeito aos aspectos formativos do indivíduo, ou seja, às circunstâncias demográficas, sociais, econômicas e familiares atreladas à construção das identidades dos sujeitos até o aprisionamento. Neste tópico, são contemplados os seguintes dados: a) idade atual; b) naturalidade; c) escolaridade; d) motivo de interrupção dos estudos; e) idade de início da vida laboral; f) tamanho da família; g) uso abusivo de drogas pelo apenado; h) uso abusivo de drogas entre familiares; i) histórico penal entre familiares.

a) Idade atual

A partir dos dados colhidos, percebe-se que a faixa etária predominante entre os presos é aquela que varia dos 31 aos 40 anos de idade (46,6% do total). De qualquer modo, há também um número significativo de apenados entre os 21 e os 30 anos (40%). Apenas 02 presos (13,3%) possuem 41 anos de idade ou mais.

Faixa etária	Nº de presos	% de presos
21 a 30 anos	6	40
31 a 40 anos	7	46,6
41 anos ou mais	2	13,3
Total	15	100

b) Naturalidade

A grade maioria (66,6%) dos apenados é oriunda da capital do Estado, Porto Alegre. Apenas 13,3% dos presos nasceram em cidades que compõem a Região Metropolitana,²¹ número equivalente ao de presos originários do interior do Estado. Ademais, um dos apenados não soube informar seu local de nascimento. Observou-se, portanto, um predomínio de presos vinculados à capital e ao meio urbano, em comparação à quantidade de apenados provenientes de um meio interiorano.

Local de nascimento	Nº de presos	% de presos
----------------------------	---------------------	--------------------

²¹ A Região Metropolitana reúne 32 cidades do Estado do Rio Grande do Sul e é uma conturbação que se localiza nas proximidades do território de Porto Alegre, a capital do Estado.

Porto Alegre	10	66,6
Região Metropolitana	2	13,3
Interior do Estado	2	13,3
Sem dados	1	6,6
Total	15	100

c) Escolaridade

Dos 15 presos, 09 (60%) referiram não ter tido acesso ao Ensino Médio, sendo que 26,6% pararam de estudar entre a 1ª e a 4ª série do Ensino Fundamental, e o restante (33,3%), entre a 5ª e a 8ª série. Além disso, 20% dos laudos não informam esse dado. Assim, apenas os 03 presos restantes (20%) chegaram a adentrar o Ensino Médio.

Escolaridade	Nº de presos	% de presos
Ensino Fundamental (1ª a 4ª série)	4	26,6
Ensino Fundamental (5ª a 8ª série)	5	33,3
Ensino Médio	3	20
Sem dados	3	20
Total	15	100

d) Motivo de interrupção dos estudos

Dentre as justificativas para a evasão escolar, aquela que mais emergiu do discurso dos apenados foi a necessidade de trabalhar (46,6% dos prisioneiros fizeram menção a essa circunstância). Apenas 02 presos (13,3% do total), por sua vez, disseram ter evadido do contexto escolar devido a fatores ligados à motivação individual (desinteresse pessoal/dificuldades de aprendizagem). Outras justificativas (dentre as quais a desagregação familiar e a dificuldade de deslocamento, por exemplo) foram citadas em 26,6% dos casos. Além disso, em 02 laudos houve ausência dessa espécie de informação.

Motivo	Nº de presos	% de presos
Desinteresse pessoal/dificuldades de aprendizagem	2	13,3
Necessidade de trabalhar	7	46,6
Outros	4	26,6
Sem dados	2	13,3
Total	15	100

e) Idade de início da vida laboral

Muitos laudos (53,3% do total) foram omissos quanto à idade de início da vida laboral do apenado. Entretanto, quando essa informação constou no documento, foi demonstrado que há uma correspondência entre a interrupção precoce do estudo formal e o início de uma vida dedicada ao trabalho (mesmo que informal). Assim, um número muito alto de presos (40% do total) referiu ter iniciado a vida laboral entre os 07 e os 14 anos de idade, o que revela o fato de que esta população, de forma geral, teve de se submeter a trabalho ainda na infância. Inclusive, mesmo alguns dos apenados que não souberam informar a idade precisa referiram que sua vida laboral teria iniciado ainda na menoridade.

Idade	Nº de presos	% de presos
Menos de 7 anos	0	0
7 a 14 anos	6	40
15 a 21 anos	1	6,6
Mais de 21 anos	0	0
Sem dados	8	53,3
Total	15	100

f) Tamanho da família

O tamanho da família é um dado que traz à tona o modo como se formou o núcleo familiar em que os apenados viveram a infância e a adolescência - mesmo que tal convívio não tenha ocorrido no âmbito da família de origem, mas sim em um núcleo adotivo. O discurso dos prisioneiros demonstra que boa parte deles é oriunda de famílias numerosas:²² este é o caso de 60% dos sujeitos estudados. Por outro lado, 33,3% deles são provenientes de famílias pequenas ou médias.

Tamanho	Nº de presos	% de presos
Pequena (1 filho)	3	20
Média (2 a 3 filhos)	2	13,3
Numerosa (4 ou mais filhos)	9	60
Sem dados	1	6,6
Total	15	100

g) Uso abusivo de drogas pelo apenado

Um dado muito recorrente nos laudos analisados foi a constatação do uso abusivo de drogas entre os apenados. Mais da metade deles (53,3%) referiu já ter feito uso abusivo de

²² Consideraram-se numerosas as famílias constituídas por 4 ou mais filhos.

alguma espécie de substância considerada ilícita. No mais, 33,3% disseram nunca ter experienciado um uso interpretado pela profissional da Psicologia como abusivo, e 13,3% dos laudos não apresentaram dados que possibilitassem qualquer afirmação sobre o uso de substâncias.²³ Assim, os dados obtidos demonstram que se verifica um consumo importante de drogas entre os sujeitos estudados.

Uso de drogas	Nº de presos	% de presos
Fez uso abusivo	8	53,3
Não fez uso abusivo	5	33,3
Sem dados	2	13,3
Total	15	100

h) Uso abusivo de drogas entre familiares

Quanto ao uso abusivo de drogas entre familiares, percebe-se que boa parte dos apenados (10 dos 15 presos) não apresentou dados que nos possibilitassem inferir a existência dessa espécie de situação. No entanto, quando presente, tal dado mostrou que há citação do uso abusivo de drogas por parte do pai (03 casos), da mãe (01 caso) e do padrasto (02 casos). Assim, há um predomínio de figuras paternas (pais ou padrastos) dentre aquelas que se notabilizaram pelo uso excessivo de substâncias psicoativas. Outras figuras, como irmãos e avós, não foram em momento algum citadas. Vale dizer que o número total de citações chegou a 16 pelo fato de um dos apenados ter referido que tanto o padrasto quanto a mãe experienciaram o uso abusivo de drogas.

Uso abusivo	Nº de citações	% de citações
Pai	3	18,7
Mãe	1	6,2
Padrasto	2	12,5
Sem dados	10	62,5
Total	16	100

i) História penal dos membros da família

No que diz respeito à existência de familiares condenados penalmente, boa parte dos presos (07 dos 15) referiu não conhecer qualquer membro da família que tenha se envolvido em crimes. Quando citada alguma ocorrência, foi corriqueira a menção a irmãos (05 citações),

²³ Vale dizer que, por limitações inerentes ao estudo, tivemos que utilizar a interpretação dada pela psicóloga da PASC para a definição do que caracterizaria o uso “abusivo” (ou seja, excessivo) de substâncias.

sendo poucas as referências a outras figuras familiares (01 caso envolvendo a figura da mãe e 01 caso envolvendo padrasto). Curioso notar que em nenhum dos casos foi mencionada a existência de histórico penal por parte do pai do apenado.

História penal entre familiares	Nº de citações	% de citações
Pai	0	0
Mãe	1	6,2
Irmão	5	31,2
Padrasto	1	6,2
Nenhuma	7	43,7
Sem dados	2	12,5
Total	16	100

2.2.2 Delito e pena

Apontam-se, neste tópico, quais as características dos crimes imputados aos sujeitos do estudo, bem como as penas decorrentes da condenação. Vale comentar que todos os indivíduos implicados na análise foram condenados à reclusão em regime fechado, de modo definitivo; por isso, sobre tais pontos não caberia análise estatística alguma. O trabalho detém-se, portanto, sobre os seguintes dados: a) crime(s) cometido(s); b) caráter hediondo do crime; c) reincidência; d) tempo de pena.

a) *Crime(s) cometido(s)*

O número total de crimes ultrapassa o número de presos que compõem o universo de pesquisa, em decorrência do fato de que alguns apenados foram condenados pela prática de mais de um delito. O crime que prevaleceu entre os indivíduos estudados foi o roubo qualificado (30,5% do total de delitos). Após, apareceu o porte ilícito de arma de fogo (04 condenações, perfectibilizando 11,1% do total), seguido pelo homicídio qualificado (03 casos), pelo homicídio simples (03 casos), pelo tráfico de drogas (03 casos) e pela receptação (02 casos). Os 11 crimes restantes foram citados apenas uma vez.

Crime	Nº de citações	% de citações
Roubo qualificado	11	30,5
Roubo simples	1	2,7
Furto qualificado	1	2,7
Receptação	2	5,5
Extorsão mediante sequestro	1	2,7

Homicídio qualificado	3	8,3
Homicídio simples	3	8,3
Lesão corporal simples	1	2,7
Tráfico de drogas	3	8,3
Associação para fins de tráfico	1	2,7
Porte ilícito de arma de fogo	4	11,1
Formação de quadrilha	1	2,7
Estupro	1	2,7
Atentado violento ao pudor	1	2,7
Falsificação de documento público	1	2,7
Uso de documento falso	1	2,7
Total	36	100

b) Caráter hediondo do crime

Quanto ao cometimento de crimes de caráter hediondo, as informações constantes nos laudos demonstraram haver um equilíbrio entre o número de presos que cometeram crimes considerados (ou equiparados a) hediondos (08 presos, quantidade equivalente a 53,3% do total) e o número de presos que foram apenas condenados por delitos destituídos de tal caráter (07 presos, ou seja, 46,6% do total).

Caráter hediondo	Nº de presos	% de presos
Sim	8	53,3
Não	7	46,6
Total	15	100

c) Reincidência

Os dados analisados apontaram uma preponderância quase absoluta de presos reincidentes na população estudada. De um total de 15 apenados, 13 deles (ou seja, 86,6%) cometeram delitos após já haverem sido condenados por outros, restando apenas 02 (13,3%) condenados primários.

Reincidente	Nº de presos	% de presos
Sim	13	86,6
Não	2	13,3
Total	15	100

d) Tempo de pena

De forma geral, como se poderia esperar, o tempo de pena ao qual foram condenados os indivíduos estudados é alto. Apenas 13,3% (02 entre 15) presos receberam penas de até 10 anos de reclusão. Já 26,6% (ou seja, 04) apenados foram condenados a cumprir pena que varia de 10 a 15 anos. A faixa com um maior número de presos (05 em um total de 15, ou seja, 33,3%) foi aquela cujo tempo de pena varia entre os 16 e os 20 anos de prisão. Por fim, 04 presos (26,6% do total) foram condenados a mais de 21 anos de aprisionamento. Tais números indicam, ainda, que há predominância de presos (09 entre 15, ou seja, 60%) cuja pena gira em torno de 10 e 20 anos.

Tempo	Nº de presos	% de presos
Até 10 anos	2	13,3
10 a 15 anos	4	26,6
16 a 20 anos	5	33,3
Mais de 21 anos	4	26,6
Total	15	100

2.2.3 Comportamento durante a execução da pena

Neste ponto, são descritos dados indicativos da forma como a instituição penal julgou o comportamento dos aprisionados até o momento de instauração do incidente envolvendo os presos da PASC. As informações presentes neste tópico são subdivididas em: a) conduta geral durante a execução da pena; b) procedimentos disciplinares; c) registros de fugas; d) prática de delito durante o cumprimento da pena; e) trabalho durante a execução da pena.

a) Conduta geral durante a execução da pena

Todos os laudos analisados foram precedidos por um documento denominado “manifestação sobre comportamento carcerário”. Neste documento, assinado pelo diretor da PASC, é descrita a conduta geral do preso durante a execução da pena. Interessante notar que todos os apenados receberam o atestado de que sua conduta teria sido “plenamente satisfatória no que se refere à observância das normas disciplinares do Regimento Disciplinar Penitenciário”.²⁴ Em contrapartida, considerou-se que, em 11 casos (73,3% do total), não

²⁴ À época de instauração do incidente, ainda vigorava o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul aprovado pela Portaria SJS nº 14, de 21 de janeiro de 2004. Hoje, há novo Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado, aprovado por meio do Decreto nº 46.534, de 04 de agosto de 2009.

houve cumprimento das normas e determinações da Casa, nem respeito às ordens e determinações recebidas, enquanto os outros 04 apenados (26,6% do total) apresentaram comportamento definido como adequado no que diz respeito a estes aspectos (cumprimento de normas e determinações da Casa, respeito às ordens e determinações recebidas). Portanto, o respeito às normas disciplinares do Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul não implica necessariamente o cumprimento das normas específicas da Casa (PASC), eis que grande parte dos presos, mesmo tendo conduta coerente com o disposto no Regimento Disciplinar do Estado, não obteve atestado de conduta satisfatória no que se refere à adequação às regras institucionais.

Conduta	Nº de presos	% de presos
Plenamente satisfatória no que se refere à observância das normas disciplinares do Regimento Disciplinar Penitenciário; não há cumprimento das normas e determinações da Casa, nem respeito às ordens e determinações recebidas.	11	73,3
Plenamente satisfatória no que se refere à observância das normas disciplinares do Regimento Disciplinar Penitenciário. Também cumpre as normas e determinações da Casa e respeita as ordens e determinações recebidas.	4	26,6
Total	15	100

b) Procedimentos disciplinares

Dentre os 15 laudos analisados, 08 deles (53,3%) citaram a existência de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PADs) homologados ou em andamento. Nos laudos restantes, ou se observou a inexistência da PAD em andamento, somada à ausência de informações sobre PAD homologado (hipótese de 02 casos - 13,3% do total), ou foi mencionada a inexistência tanto de PAD homologado quanto de PAD em andamento (situação ocorrida em 04 casos - 26,6% do total), ou não houve referência a quaisquer dados relativos a PAD homologado ou em andamento (01 caso, correspondente a 6,6% do total). Portanto, pela soma destas últimas hipóteses, percebe-se que em 07 casos (46,6% do total)

não foi citada qualquer ocorrência de falta disciplinar. Assim, há uma evidente discrepância entre o número de presos que, teoricamente, não cumpriram as normas da Casa ou não respeitaram as ordens e determinações recebidas ao longo da execução (11 casos)²⁵ e o número de presos que teve PAD homologado ou mesmo em andamento (08 casos).

Procedimentos administrativos disciplinares	Nº de presos	% de presos
PAD homologado ou em andamento	8	53,3
Nenhum PAD em andamento e sem informações sobre PAD homologado	2	13,3
Nenhum PAD homologado ou em andamento	4	26,6
Sem dados	1	6,6
Total	15	100

c) Registros de fugas

Os dados relativos ao registro de fugas durante o cumprimento da pena mostraram-se determinantes. Isso porque apenas 04 dos 15 presos (ou seja, 26,6% do total) não registraram fuga durante o cumprimento de pena. Os outros 11 apenados (perfectibilizando 73,3% do total) chegaram, ao menos uma vez, a evadir do sistema carcerário: 03 presos (20%) realizaram, até o incidente, uma fuga, 04 presos (26,6%) fugiram duas vezes e os 04 restantes (26,6%) registraram fugas, mas não souberam dizer a quantidade delas. E mais: todas elas ocorreram quando estavam os apenados em regime semi-aberto.

Fugas	Nº de presos	% de presos
Nenhuma	4	26,6
Uma	3	20
Duas	4	26,6
Sim, mas sem dados sobre a quantidade	4	26,6
Total	15	100

d) Prática de delito durante o cumprimento da pena

Arelados à evasão do sistema carcerário e à reincidência estão os dados acerca do cometimento de crime durante o cumprimento de pena, pois, regra geral, nos casos analisados,

²⁵ Ver item 2.2.3.a (“Conduta geral durante a execução da pena”).

aqueles indivíduos que em algum momento fugiram do sistema carcerário a ele retornarem, em função do cometimento de novo crime. Assim, da mesma forma como 11 (73,3%) foram os apenados que chegaram a fugir do sistema carcerário, 11 (73,3%) foram os indivíduos que cometeram novo delito (portanto, que reincidiram) durante o cumprimento da pena. Ademais, 03 presos (20%) referiram não ter cometido novo delito, enquanto em 01 dos laudos (6,6%) tal dado não esteve presente.

Prática de delito	Nº de presos	% de presos
Sim	11	73,3
Não	3	20
Sem dados	1	6,6
Total	15	100

e) Trabalho durante a execução da pena

No ponto relativo à realização de alguma espécie de trabalho durante a execução da pena, grande parte dos laudos (10 dentre os 15 – 66,6%) foi omissa. No restante dos casos (05, ou seja, 33,3%), houve referência ao fato de o apenado ter trabalhado durante a execução, mas, de qualquer modo, em nenhuma das situações, a realização de atividade laboral foi determinante para a progressão do regime.

Trabalha e/ou trabalhou	Nº de presos	% de presos
Sim	5	33,3
Sem dados	10	66,6
Total	15	100

2.3 Os apenados da PASC nos contextos gaúcho e brasileiro

Os dados acima expostos possibilitam a realização de uma análise comparativa entre algumas das características dos 15 apenados que compõem o universo de pesquisa e os dados de presos no Brasil e no estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, foram utilizadas as informações presentes no relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a respeito da população carcerária brasileira e gaúcha no segundo semestre de 2010.²⁶

²⁶ Dados disponíveis em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>. Último acesso: 25/09/2011. <

Quanto à idade dos presos, nota-se que, de modo geral, os apenados da PASC pertencem a uma faixa etária que destoa das médias observadas no país e no estado. No Brasil, 54% da população carcerária é formada por presos que possuem entre 18 e 29 anos de idades. No Rio Grande do Sul, a mesma faixa etária compreende 47,2% dos apenados. Ou seja, as médias nacionais e estaduais apresentam a predominância de uma população carcerária jovem. Já os presos que compõem o universo de pesquisa concentram-se na faixa entre os 31 e os 40 anos de idade (este é o caso de 46,6% dos apenados). Essa diferença etária deve-se, provavelmente, ao caráter “especial” do público a que se destina a PASC. Muitos dos presos em análise possuem histórico de cometimento de mais de um delito, bem como registram fugas do regime semi-aberto,²⁷ de modo que é necessário haver certo decurso de tempo para que o sujeito construa um histórico penal que culmine no aprisionamento em uma penitenciária de alta segurança como a PASC.

Além disso, 80% dos apenados que compõem o estudo são naturais da capital do estado ou de cidades integrantes da Região Metropolitana. Tal número demonstra ser o universo de pesquisa formado quase exclusivamente por sujeitos oriundos de áreas urbanas centrais, enquanto, nas penitenciárias do Brasil, apesar de também haver o predomínio de presos provenientes de capitais ou de regiões metropolitanas, essa prevalência é menos evidente, de 54,8%.²⁸

A baixa escolaridade é uma característica que se repete nos cenários nacional e estadual. Basta referir que, somados, os indivíduos que chegaram a, no máximo, completar o Ensino Fundamental²⁹ equivalem a 75,8% dos presos do Brasil e a 84,8% dos presos no Rio Grande do Sul. Tais dados apenas reforçam o fato já conhecido de que a população carcerária brasileira é, em sua imensa maioria, formada por sujeitos cuja história de vida fora marcada por dificuldades de acesso à educação formal. No caso dos apenados da PASC, esse padrão é mantido, tendo em vista que 09 dos 15 apenados (60%) chegaram, no máximo, a completar o Ensino Fundamental, embora, comparativamente com os dados nacionais e estaduais, o percentual de presos que chegaram a adentrar o Ensino Médio (20%) seja alto.

No que diz respeito aos crimes cometidos, o delito que mais enseja o aprisionamento, tanto no Brasil quanto no Rio Grande do Sul, é o tráfico de entorpecentes (motivo de encarceramento de 21,3% dos presos do país e de 53,4% dos presos do estado). No entanto, o

²⁷ A esse respeito, ver os pontos 2.2.2.c (“Reincidência”) e 2.2.3.c (“Registros de fugas”).

²⁸ No relatório de DEPEN, referente ao segundo semestre de 2010, não foram encontrados dados restritos ao estado do Rio Grande do Sul.

²⁹ Incluem-se neste caso sujeitos não alfabetizados, alfabetizados (mas que não tiveram acesso à educação formal), com Ensino Fundamental incompleto e com Ensino Fundamental completo.

tráfico de droga representa apenas 8,3% dos crimes cometidos pelos apenados da PASC que compõem a pesquisa. No caso dos 15 presos da PASC, o crime que prevalece é o roubo qualificado (que equivale a 30,5% do total de crimes cometidos). No Brasil, o roubo qualificado é o segundo crime mais cometido pela população carcerária (perfectibilizando 18,7% do total de delitos), mas no Rio Grande do Sul é baixíssimo o número de vezes que este tipo penal é citado (apenas 0,6% dos presos do estado foram condenados por roubo qualificado). Em relação à média do estado, também é alto o número de presos da PASC que cometeram homicídio (nas formas simples e qualificada). Enquanto, no caso dos 15 presos da PASC, o homicídio equivale a 16,6% dos crimes cometidos, no Rio Grande do Sul apenas 6,2% dos presos foram condenados com base nesse tipo penal (embora, nacionalmente, esse percentual seja mais alto, de 11,7%). Assim, conclui-se que os crimes aos quais foram majoritariamente condenados os presos que compõem o universo de pesquisa (roubo qualificado e homicídio, nas formas simples e qualificada) são menos identificados nos sistemas carcerários nacional e (principalmente) estadual.

Já os dados referentes ao tempo de pena demonstram que grande percentual dos presos do país (49,1%) foi condenado à prisão por, no máximo, 08 anos. Nos casos do Rio Grande do Sul e dos presos da PASC, o tempo total de pena é, em média, maior. No Rio Grande do Sul, um número muito grande de presos (66,1%) foi condenado a mais de 20 anos de reclusão, enquanto, no caso dos 15 apenados da PASC, há uma prevalência (60%) de presos condenados a penas que variam entre 10 e 20 anos.

Outra informação interessante de se analisar são os dados referentes ao registro de fugas do sistema penitenciário. No segundo semestre de 2010, dentre os modos de saída do sistema carcerário,³⁰ as fugas representaram apenas 2,1% dos casos no país e 0,5% dos casos no estado. Porém, apesar de os dados de 2010 demonstrarem que as fugas, em geral, são ocorrências raras no Brasil e no Rio Grande do Sul, 73,3% dos presos da PASC analisados na pesquisa empreenderam, em algum(ns) momento(s) de suas trajetórias carcerárias, fuga do sistema penitenciário.

Em síntese, os dados colhidos a partir da comparação entre nosso recorte populacional da PASC (15 presos) e as populações prisionais brasileira e gaúcha revelam que o caráter “especial” atribuído aos presos da PASC advém, principalmente, de diferenças quanto (a) à idade, (b) ao delito cometido e (c) ao empreendimento de fuga(s) do sistema carcerário.

³⁰ Consideraram-se formas de saída do sistema carcerário: fugas, abandonos, alvarás de solturas/habeas corpus, transferências/remoções, indultos, óbitos naturais, óbitos criminais, óbitos por suicídio, óbitos acidentais.

3. O EXAME CRIMINOLÓGICO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

3.1 Exames individuais, dilemas sociais...

Obviamente, não é possível traçar um “perfil” geral dos presos cujas histórias de vida foram descritas no capítulo anterior. Qualquer generalização taxativa representaria uma forma de redução artificial de uma realidade que se apresenta, na contramão de qualquer simplificação, múltipla e avessa a enquadramentos. No entanto, também seria ingênuo pensar que as semelhanças encontradas nas histórias de vida expostas neste estudo são meramente acidentais. Há, de fato, a repetição de um padrão: nascimento em famílias numerosas; evasão, ainda em tenra idade, da educação formal; ingresso no mercado de trabalho em idade inferior a 18 anos; uso abusivo de drogas; cometimento de delito e posterior apreensão pelo sistema carcerário; empreendimentos de fuga(s); reincidência criminal.

Não constitui novidade alguma a percepção de que o sistema penal *seleciona* determinada parcela populacional (em geral, pobre e destituída do pleno acesso à educação, à saúde, à moradia, etc.), destinando-a ao encarceramento.³¹ Os dados quantitativos apresentados no capítulo precedente reforçam este fato: a “clientela” que comumente se torna objeto dos exames criminológicos é conhecida.

Adotando como pressuposto empírico a seletividade do sistema penal, pretende-se, neste capítulo, discutir o modo como o exame criminológico foi recepcionado pela execução penal brasileira. Objetivamos, assim, em um primeiro momento, descrever os aspectos jurídico-formais que orientam a produção dos laudos psicológicos no nosso sistema prisional, bem como demonstrar que tais exames são fundamentados em um matiz individualizante/etiológico de crime e legitimados pelo discurso ressocializador (prevenção especial positiva). Em seguida, propomo-nos a descrever os embates jurídicos que o tema tem suscitado desde alteração do art. 112 da LEP pela Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que (para alguns) aboliu a figura do exame criminológico como elemento de fundamentação/refutação da progressão de regime carcerário, no âmbito da execução penal brasileira.

³¹ Dentre as várias referências que poderiam ser citadas neste ponto, recomendamos a leitura do trabalho em conjunto realizado por Luiz Eduardo Soares, MV Bill e Celso Athayde: ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005. 295 p.

3.2 Origens brasileiras do exame criminológico: os Exames de Verificação e de Cessação de Periculosidade

A lógica (material) subjacente aos exames criminológicos positivou-se, no Brasil, com a publicação do Código Penal de 1940 - CPB (Decreto-Lei, nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Neste documento legal, ficou claro o desenvolvimento de tecnologias com a pretensão de “analisar ou estudar a personalidade e a história de vida dos condenados, com vistas a prescrever adequadas técnicas de tratamento penal, assim como prever futuros comportamentos delinquenciais”.³² Já à época, reconheceu-se que instituições penais brasileiras deveriam ser permeadas por mecanismos de avaliação da personalidade dos presos, na perspectiva de a pena privativa de liberdade adequar-se às características individuais do sujeito aprisionado.

A atuação dos estabelecimentos prisionais sobre o comportamento do preso já assumia, desse modo, características que denunciavam um modelo carcerário cuja finalidade era não apenas retribuir o dano causado pelo apenado, como também alterar a *forma de ser* do sujeito, tornando-o mais “apto” ao convívio social, a partir de parâmetros técnico-científicos específicos. Para atingir tal meta, as equipes técnicas das penitenciárias brasileiras já iniciavam a utilização de instrumentos avaliativos (laudos e pareceres) que iriam assumir protagonismo no âmbito do modelo ressocializador.

Assim, entrava em cena, como matéria de interesse do Direito Penal, a própria *personalidade* do criminoso. O estabelecimento do binômio delito-delinquente, de cunho lombrosiano (perspectiva positiva etiológica), era justificado teoricamente pelos estudos em Biotipologia Criminal, que buscavam extrair da personalidade do preso explicações causais (patologias, disfunções, anomalias) para o comportamento desviante.³³ Ora, se a explicação para o fenômeno do crime era encontrada no corpo do criminoso, o lógico seria prever que o tratamento sobre o corpo do preso poderia gerar alguma espécie de mudança comportamental.

No caso da redação original do Código Penal de 1940, o exame criminológico para progressão de regime carcerário, como hoje o concebemos, ainda não estava configurado. Existiam, por outro turno, os chamados Exames de Verificação e de Cessação de

³² RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 83.

³³ Interessante notar a compreensão de Valdemar Cesar da Silveira para o fenômeno do crime, no ano de 1955. Esta compreensão, para além de expressar a opinião pessoal do autor, pode fornecer um “diagnóstico” do modo como era (e ainda é) presente a lógica reducionista do binômio delito-delinquente: “a dinâmica do delito é constituída, *sempre*, de elementos biológicos, os quais, através de suas fusões, dão lugar aos complexos fenômenos psíquicos dos quais emergem as ações criminosas.” (*grifo nosso*) (SILVEIRA, Valdemar Cesar da. **Tratado da responsabilidade criminal**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 29.).

Periculosidade (EVCP). Tais “prognósticos de periculosidade”, segundo Rauter,³⁴ tinham uma aplicação limitada e eram realizados apenas ao final dos prazos estabelecidos para as de medidas de segurança impostas, em combinação com as penas, aos semi-imputáveis e aos condenados considerados especialmente perigosos (medidas que, a princípio, deveriam ser cumpridas em estabelecimentos especiais).³⁵ Embora adotasse uma estrutura formal distinta e causasse efeitos jurídicos diversos dos atuais exames criminológicos, os EVCP também possuíam uma lógica ligada à análise prognóstica da probabilidade de reincidência do apenado; caberia ao EVCP, em tese, julgar a efetividade do “tratamento” penal sobre a conduta desviante do indivíduo, ou seja, avaliar se a execução da medida de segurança havia causado mudanças comportamentais que justificassem um “prognóstico de não-reincidência”.

Na prática, porém, os estabelecimentos especiais idealizados para o público a que se destinava o exame não chegaram sequer a se constituir. Mesmo assim, a produção dos EVCP foi levada a cabo, e o instrumento, que deveria, a princípio, julgar os efeitos do “tratamento” penal sobre o apenado, transformou-se em um documento com a finalidade única de “prever a capacidade de reinserção social do preso, admitindo-se, desde já, pelas condições do sistema penitenciário, que nenhum tratamento tivesse sido levado a efeito”.³⁶

Nesse sentido, a análise proposta pelo EVCP reduzia-se a julgamentos individualizantes, que incidiam sobre determinada “personalidade criminosa”, e, nos casos de produção de laudos desfavoráveis ao preso, a reclusão mantinha-se em nome de um tratamento, de fato, inexistente. A utilização do instrumento para a manutenção de apenados em situação de encarceramento, aliada à total inexistência de um tratamento que de fato contribuísse para alguma espécie de reinserção social, entre outras razões,³⁷ gerou uma situação paradoxal e motivou inúmeras críticas ao EVCP.

3.3 Lei de Execução Penal: as equipes multidisciplinares e a (tentativa de) humanização das prisões

³⁴ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 85.

³⁵ Dispunha o art. 81 do CPB de 1940: Não se revoga a medida de segurança pessoal, enquanto não se verifica, mediante exame do indivíduo, que este deixou de ser perigoso.

³⁶ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 85.

³⁷ O próprio ideal de medição de periculosidade é posto em xeque por Maria Lúcia Karam: “‘Periculosidade’ é algo indefinido, como também o é a suposta previsão de que alguém possa ou não vir a delinquir no futuro. A ‘periculosidade’ não passa de uma impressão subjetiva, que não se traduz por qualquer dado objetivo.” (KARAM, Maria Lúcia. *Psicologia e Sistema Prisional*. In: **Jornal do Conselho Regional de Psicologia - CRP/RJ**, Rio Janeiro, nº 31, jan./fev. 2011. p. 10.).

Aliada à reforma da Parte Geral do Código Penal, em 1984 (Lei 7.209, de 11 de julho de 1984), foi também criada a Lei de Execução Penal - LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), a qual criou os atuais exames criminológicos. Estes documentos, diferentemente dos antigos ECVP, passaram a ser aplicados, de modo irrestrito, a criminosos imputáveis, no âmbito da progressão de regime carcerário, mas mantiveram fundamentos materiais atrelados a uma concepção etiológica e lombrosiana de crime.

Arraijou-se, também, a percepção da pena como medida ressocializadora. A esse respeito, a redação do art. 1º da LEP diz: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica *integração social* do condenado e do internado” (*grifo nosso*). Como um dos mais importantes corolários da concepção ressocializadora da medida punitiva, aparece o princípio da individualização da pena: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (art. 5º da LEP).³⁸

A ideia central da execução penal continuou sendo aquela que amparava a prática do EVCP: a execução homogênea da pena desconsideraria as características individuais dos apenados e impediria que a equipe técnica do estabelecimento julgasse as necessidades que cada indivíduo possui para poder reinserir-se socialmente.³⁹ Conforme, portanto, juízos de equidade, objetivar-se-ia ajustar o programa de execução da pena à reação do condenado diante do encarceramento.⁴⁰

Outra das marcas da LEP foi o fomento à participação de equipes multidisciplinares no contexto da execução penal brasileira: a entrada em cena de atores provenientes da Psiquiatria, da Psicologia e do Serviço Social imprimiu caráter científico à ideia de prevenção

³⁸ O princípio da individualização da pena está também previsto na Constituição Brasileira, em seu art. 5º, XLVI: “a lei regulará a individualização da pena...”. O processo de individualização é diretriz que guia não apenas a execução da medida, como também a legislação penal e a decisão judicial condenatória. Segundo Guilherme de Souza Nucci, a individualização da pena dá-se em três estágios: “individualização legislativa – quando um tipo penal incriminador é criado, o legislador escolhe, em primeiro plano, o mínimo e o máximo abstratamente cominados para a pena; individualização judicial – feita pelo magistrado por ocasião da sentença condenatória, valendo-se dos vários elementos ofertados pelo Código Penal, principalmente os arts. 59 a 68; individualização executória – aquela que é feita pelo juiz da execução criminal, promovendo a devida adequação da pena aplicada à progressão de regime...”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 925).

³⁹ Quanto à necessidade de classificação do apenado, prescreve o enunciado 26 da Exposição de Motivos à LEP: “A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da proporcionalidade da pena está igualmente atendida no processo de classificação, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado”.

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004. p. 48.

especial positiva e justificou o desenvolvimento de tecnologias que, em tese, buscariam a reinserção social do condenado.⁴¹ As classificações empreendidas pelas equipes multidisciplinares e reguladas pela LEP lançariam mão de parâmetros técnicos e científicos, com o fim de embasar a crença central de que o encarceramento, desde que empreendido de maneira adequada, tem o potencial de proporcionar uma mudança positiva na conduta do apenado (numa tentativa de tornar a pena mais “humana” - ênfase no “tratamento”, em detrimento da punição). Este entendimento é ilustrado pelos dizeres de Guilherme de Souza Nucci:

É possível que alguém se torne agressivo, justamente ao ser colocado em uma cela insalubre, tomada pela violência e pela disputa de espaço, de modo que sua personalidade é afetada, para pior, no decorrer do cumprimento da pena, algo que se pode constatar verificando os vários exames de classificação ou criminológicos a que seja submetido. Em outras circunstâncias, o sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transformar-se em pessoa mais calma e equilibrada, o que denota a alteração positiva de personalidade. Resta ao juiz fiar-se no importante exame de classificação para determinar as condições em que se dará o cumprimento da pena, mas, sobretudo, o modo pelo qual se avaliará o merecimento do condenado para efeito de progressão de regime e recebimento de outros benefícios.⁴²

Para dar efetividade ao princípio da individualização da pena, a LEP previu a existência da Comissão Técnica de Classificação (CTC), cujo objetivo seria acompanhar e avaliar o cotidiano do apenado. A CTC seria presidida pelo diretor da instituição carcerária e composta por uma equipe multidisciplinar (esta, formada por, no mínimo, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social - art. 7º, LEP).⁴³ Para obter dados relevantes a respeito da personalidade do preso, seria permitido à CTC realizar entrevistas, requisitar dados e informações a respeito do condenado e concretizar outras diligências necessárias (art. 9º, LEP).⁴⁴

⁴¹ WOLFF, Maria Palma. Equipes técnicas de classificação: humanização da prisão ou reforço da repressão? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 4, n. 13, 2004, p. 24.

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 926.

⁴³ Art. 7º, LEP: A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

⁴⁴ Art. 9º, LEP: A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

A atuação do CTC diferiria do trabalho realizado pelo Centro de Observação Criminológica (COC), órgão autônomo da instituição carcerária e responsável por realizar “os exames gerais e o criminológico”, cujos resultados seriam “encaminhados à Comissão Técnica de Classificação” (art. 96, LEP). Assim, enquanto a CTC atuaria frente ao cotidiano dos presos, acompanhando a execução da pena,⁴⁵ o COC seria o órgão especificamente criado para a elaboração dos exames criminológicos que embasariam a decisão do juiz nos incidentes da execução (principalmente nos casos de progressão de regime e livramento condicional). Logo, a finalidade básica da CTC consistiria em auxiliar a “terapêutica” penal; já a atuação do COC teria natureza primordialmente pericial.⁴⁶

A respeito do tema, refere Alvino Augusto de Sá que:

...o parecer da CTC deveria voltar-se eminentemente para a execução, para a terapêutica penal e seu aproveitamento por parte do sentenciado. Já o exame criminológico é peça pericial, analisa o binômio delito-delinquente e o foco central para o qual devem convergir todas as avaliações é a motivação criminal, isto é, o conjunto de fatores que nos ajudam a compreender a origem e desenvolvimento da conduta criminal do examinado. Ao se estabelecerem as relações compreensivas entre essa conduta e esses fatores, se estará fazendo um diagnóstico criminológico. Na discussão, devem ser sopesados todos os elementos desse diagnóstico e contrabalanceados com os dados referentes à evolução terapêutico-penal, de forma a se convergir o trabalho para um prognóstico criminológico, do qual resultará a conclusão final.⁴⁷

A atividade do COC, mais especificamente, seria muito semelhante àquela realizada no caso dos antigos EVCP, pois recairia primordialmente sobre análises de probabilidade de reincidência. Para auxiliar o juiz a decidir a respeito da concessão de livramento condicional, por exemplo, caberia ao COC a “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (realização de análises prognósticas de reincidência), na hipótese de o sujeito avaliado ter sido “condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa” (art. 83, § único, CPB). Desse modo, fica claro que, embora o EVCP para a avaliação de condenados imputáveis tenha sido formalmente extinto, a lógica de

⁴⁵ A respeito dos deveres da CTC, refere Guilherme Nucci: “Cabe-lhe a importante tarefa de estabelecer o perfil do condenado no momento em que inicia o cumprimento da pena em regime fechado ou semi-aberto, facilitando à direção do presídio a escolha do trabalho a executar e o pavilhão em que ficará.

Depois, cabe à referida Comissão auxiliar o juiz na sua atividade de concessão de benefícios, como a progressão de regime, livramento condicional, indulto, dentre outros.” (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 928).

⁴⁶ CARVALHO, Salo de. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 159-160.

⁴⁷ SÁ, Alvino Augusto. Equipe Criminológica: Convergências e Divergências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.1, n. 2, 1993, p. 43.

verificação de periculosidade e de realização de prognósticos de reincidência esteve inevitavelmente atrelada à criação do COC.

Apesar do discurso “humanizador” que precedeu a entrada das equipes multidisciplinares na execução penal brasileira, historicamente tais equipes restringiram, de modo geral, seu labor à produção de pareceres técnicos (e reprodução do binômio delito-delinquente, de cunho etiológico).⁴⁸ A atuação pericial da CTC e do COC no curso da execução penal (com fins de progressão carcerária),⁴⁹ esteve contida na redação original do art. 112 da LEP, sintetizada pela produção de documentos que embasassem a decisão do juiz a respeito da possibilidade de transferência do preso para um regime penal menos rigoroso:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido *ao menos 1/6 (um sexto) da pena* no regime anterior e seu *mérito* indicar a progressão.
Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (*grifo nosso*)

No mesmo sentido, a versão original do art. 6º da LEP conferia à CTC papel importante na concretização do sistema progressivo:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, *devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.* (*grifo nosso*)

A redação inicial do art. 112 da LEP, anterior à Lei nº 10.792, de 2003, definiu requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a concessão do benefício de progressão: o critério objetivo, de natureza temporal, seria cumprimento de, ao menos, *1/6 (um sexto) da pena*; o requisito subjetivo seria o “*mérito*”⁵⁰ do preso. Além disso, a decisão judicial deveria ser precedida de parecer da CTC e, caso necessário, de exame pericial realizado pelo COC (prognóstico de “não-reincidência”, medição de “grau de arrependimento” do apenado).⁵¹

⁴⁸ WOLFF, Maria Palma. Equipes técnicas de classificação: humanização da prisão ou reforço da repressão? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 4, n. 13, 2004, p. 25.

⁴⁹ Art. 33, § 2º, CPB: As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

⁵⁰ “Por mérito, entenda-se: aptidão psicológica; o resultado favorável de uma avaliação voltada à apuração de valores subjetivos para a concessão de um benefício no cumprimento de pena”. (MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.)

⁵¹ CARVALHO, Salo de. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 165.

No caso do livramento condicional, o legislador também optou por estabelecer critérios de natureza objetiva e subjetiva, como se pode desprender do teor do art. 83 e seus incisos do Código Penal.⁵²

O art. 112, em sua redação original, exigiu, portanto, o preenchimento de um requisito formal e um requisito material para concessão do benefício da progressão. Quanto ao fator objetivo, deve-se frisar que, por óbvio, o transcurso de 1/6 (um sexto) do tempo de pena não seria suficiente, taxativo ou determinante para a confecção de um laudo positivo. Como a lei evidenciou, ao transcurso temporal deveria somar-se a análise do mérito do apenado.

O requisito subjetivo (“mérito”), apesar de constar na LEP, não teve seus parâmetros de avaliação definidos em disposições legais. Neste ponto, as equipes técnicas de classificação assumiriam evidente protagonismo, pois caberia a elas fundamentar teoricamente todas as questões atinentes ao exame meritocrático do comportamento do apenado durante a execução da pena.

A princípio, a delegação de parâmetros avaliativos de subjetividade às equipes psicossociais das instituições carcerárias poderia gerar uma sensação de insegurança jurídica. Isso porque definir o “bom comportamento carcerário” constituiria uma tarefa que, destituída de parâmetros minimamente definidos, poderia gerar arbitrariedades. Afinal, não se poderia exigir que todas as equipes técnicas de todas as instituições carcerárias brasileiras possuíssem um consenso acerca do que constitui um “bom comportamento carcerário”.

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência buscaram *objetivar* um critério que, em si, seria subjetivo. Vinculou-se, para tanto, a análise subjetiva à comprovação processual: o principal indício para a caracterização do bom comportamento carcerário seria a “ausência de

⁵² Art. 83, CP: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

registro, no prontuário do preso, de sanção por falta grave devidamente homologada pelo juízo competente”.⁵³

A LEP prevê, em seu art. 49, que as faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves. Enquanto as faltas leves e médias (bem como suas respectivas sanções) são definidas pela legislação local, as faltas graves que podem ser cometidas pelo condenado à pena privativa de liberdade estão taxativamente elencadas no art. 50 da LEP. São elas: incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; fugir; possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres de trabalho, obediência e respeito com quem tenha de relaciona-se; ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Também constitui falta grave a prática de fato previsto como crime doloso (art. 52, LEP).

Para averiguação da ocorrência dos incidentes disciplinares, o mecanismo utilizado é o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), no qual deve ser assegurado o direito de defesa (art. 59, LEP).⁵⁴ O preso deve ser acompanhado por advogado constituído ou, caso não haja indicação deste, por Defensor Público. A produção de provas é facultativa ao apenado, e a decisão do diretor do estabelecimento penal, produzida após o parecer da comissão disciplinar e a manifestação da defesa, deve ser motivada (art. 59, § único, LEP).⁵⁵

As sanções disciplinares estão previstas nos incisos do art. 53 da LEP.⁵⁶ No caso de inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado - RDD (art. 53, V), o ato do diretor do estabelecimento deve ser acompanhado de “prévio e fundamentado despacho do juiz competente” (art. 54, LEP). Serão nulas as decisões administrativa ou judicial em que for verificada a ausência de PAD ou de efetivação do direito de ampla defesa. Nestes casos,

⁵³ CARVALHO, Salo de. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 166.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 166.

⁵⁵ SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Práticas de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 109.

⁵⁶ Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

deverá o juiz revogar a sanção imposta e determinar que se cancele o reconhecimento da falta.⁵⁷

De qualquer modo, apesar de a práxis jurídica ter estabelecido parâmetros objetivos para avaliação do mérito do condenado durante a execução da pena, ainda assim, a redação original do art. 112 da LEP criou um campo de atuação em que a equipe técnica multidisciplinar teria liberdade para estabelecer entendimentos psicossociais acerca do funcionamento do apenado.

A ausência de falta grave constituiria apenas um *primeiro indício* favorável à progressão de regime. A ele deveria somar-se a compreensão da equipe técnica, com o objetivo de medir o “nível de ressocialização” do apenado. Tal compreensão, obtida primordialmente por meio de entrevistas com os apenados, buscaria reconstruir a trajetória de vida do sujeito até o encarceramento (espécie de “diagnóstico de vulnerabilidades”), para que, em seguida, pudesse ser elaborado algum parecer conclusivo sobre as características de personalidade do preso - e sobre viabilidade de concessão do benefício da progressão. A equipe técnica buscaria relacionar a história do apenado a seu comportamento no contexto da instituição (relação com os demais presos e com os funcionários) e, a partir dos dados colhidos, avaliaria, sobremaneira, a introjeção de culpa em relação à conduta criminosa (“grau de arrependimento”), pois a culpa indicaria o reconhecimento de limites e o consequente prognóstico de “não-reincidência”.

Pode-se afirmar, na esteira de Salo de Carvalho,⁵⁸ que, em realidade, o critério subjetivo (“mérito”) previsto pela LEP para concessão do benefício da progressão dividir-se-ia em dois outros requisitos: (a) inexistência falta grave homologada; (b) parecer técnico da CTC e/ou laudo do COC favorável à progressão.

Não necessariamente a inexistência de falta grave levaria a equipe técnica a concluir pela concessão do benefício. A compreensão psicossocial consideraria fatores outros, para além da obediência às normas do Regimento Disciplinar Penitenciário e da instituição prisional. Exatamente pela liberdade concedida às equipes técnicas para a realização de avaliações psicossociais, a conduta prisional plenamente satisfatória e a ausência de PAD homologado não seriam circunstâncias suficientes a justificar a concessão do benefício da

⁵⁷ A respeito, ver: Agravo 70020147765, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. João Batista Marques Tovo, julgado em 13/09/02007; Agravo 70021589379, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini, julgado em 18/12/02007.

⁵⁸ CARVALHO, Salo de. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 166.

progressão.⁵⁹ A liberdade de atuação conferida às equipes técnicas prisionais na análise da subjetividade dos presos poderia gerar conclusões arbitrárias,⁶⁰ ainda mais devido à forte tendência de o juiz aceitar as conclusões dos peritos técnicos como provas irrefutáveis.⁶¹

3.4 Lei 10.792/03: a abolição (?) do exame criminológico

Com as alterações promovidas pela Lei 10.792/03, ocorreu substancial mudança no que diz respeito ao critério subjetivo exigido para progressão de regime. Pela nova redação, o art. 112 da LEP passou a prever que:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e *ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento*, respeitadas as normas que vedam a progressão.
 § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.
 § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (*grifo nosso*)

No mesmo sentido, no art. 6º da LEP não mais consta, dentre as atribuições da CTC, a proposição, à autoridade competente, das progressões e regressões de regime carcerário, tampouco das conversões. Se, pela redação original da LEP, a progressão deveria ser *necessariamente* precedida por parecer da CTC e/ou por laudo do COC, o advento da Lei 10.792/03 introduziu importante mudança no critério subjetivo exigido para concessão do benefício. Houve um evidente esvaziamento na atuação da CTC e do COC, de modo que, atualmente, a *única* exigência subjetiva prevista em lei é a comprovação, pelo diretor do

⁵⁹ Eis o motivo pelo qual, no caso de 04 dos laudos estudados, mesmo diante da inexistência de qualquer PAD homologado ou em andamento, a equipe técnica da PASC produziu laudos desfavoráveis aos apenados. Embora estes tivessem cumprido, quanto ao mérito, a exigência “a” (inexistência de falta grave homologada), houve reprovação no item “b” (parecer/laudo favorável da equipe técnica) – ver item 2.2.3.b (“Procedimentos disciplinares”) deste trabalho. Nesse sentido, não causa estranhamento o fato de um dos principais motivos de insatisfação dos presos da PASC ter sido a possibilidade de a análise psicossocial incidir sobre fatores desatrelados da conduta presente do indivíduo durante a execução de pena (como, p. ex., a reincidência criminal e alto percentual de evasão do regime semi-aberto).

⁶⁰ SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. A construção social de uma acusação criminal: desconstruindo o uso de provas periciais. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 19, p. 39-52, jul./set. 2005.

⁶¹ “Os laudos e pareceres criminológicos que ingressavam no processo de execução penal como prova pericial adquiriam, no passar dos anos, tamanha importância que acabaram (re)criando o sistema de prova tarifada, a qual, embora não vinculasse a decisão do juiz por força da adoção do sistema do livre convencimento (art. 157 e art. 182 do CPP), instituiu armadilha intransponível, mormente nos casos de pareceres desfavoráveis.” (CARVALHO, Salo de. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 166).

estabelecimento carcerário, de que o preso possui bom comportamento (com base na apuração de faltas disciplinares).

Assim, em relação às avaliações promovidas pela CTC e pelo COC, a LEP apenas mantém a necessidade de classificação quando da entrada do preso no sistema carcerário, com vistas à individualização da pena (classificação obrigatória no regime fechado e facultativa no regime semi-aberto - art. 8º, § 1º, LEP).

Ademais, a inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 112 marcou um avanço da LEP em relação à observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Diferentemente do que ocorria antes da alteração de 2003, a decisão a sobre a progressão de regime passou a ser precedida de pareceres do defensor e do Ministério Público (procedimento idêntico ao que passou a ser adotado nos casos de livramento condicional, indulto e comutação de pena).

De qualquer modo, apesar de a alteração prescrita pela Lei 10.792/03 ter claramente excluído a necessidade expressa de realização de exame criminológico para a concessão de progressão carcerária, permaneceu controversa a respeito da possibilidade de o juiz de execução determinar, a seu critério, a realização de exame criminológico, utilizando-o para fundamentar a decisão sobre o requisito subjetivo para progressão de regime.

Quanto a este debate, a primeira questão que emerge é o fato de que, anteriormente à alteração da LEP, a produção de laudos e pareceres criminológicos era prática já fortemente instituída no judiciário brasileiro. Apesar de o juiz não estar necessariamente vinculado ao exame criminológico para decidir sobre o benefício da progressão, a decisão judicial raramente se opunha às conclusões extraídas por peritos técnicos (como é a regra, mesmo em outros ramos do Direito, quando o magistrado depara-se com a necessidade de decidir lançando mão de laudos técnicos).⁶² Por isso, no momento em que se retirou da LEP a exigência de realização do exame criminológico, era, de certo modo, esperado haver resistência por parte do Judiciário para eliminar uma prática já instituída.⁶³

Há posições diversas a respeito do tema. Para alguns autores, os exames criminológicos não foram excluídos do procedimento utilizado para progressão de regime; eles apenas teriam deixado de constituir prova obrigatória para concessão do benefício.

⁶² Em estudo realizado por nas Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da cidade de São Paulo, por exemplo, observou-se que em 94,23% das decisões analisadas houve concordância do juiz com o laudo da equipe técnica (RODRIGUES, Maria Claudia; COUTO, Eunice Maria; HUNGRIA, Maria Cristina Leme. A influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da capital de São Paulo. In: SHYNE, S. Avaliação psicológica em contexto forense. In: SHYNE, S. **Avaliação psicológica e lei**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.).

⁶³ Neste sentido, inclusive, é procedente a reclamação dos presos da PASC, no sentido de que os peritos técnicos estariam “se passando por julgadores”.

Segundo este entendimento, apesar de a LEP não mais prever a obrigatoriedade de laudo do COC ou parecer da CTC, o juiz ainda poderia, por *juízo de conveniência* e para atestar com exatidão o “bom comportamento carcerário” do preso, solicitar a perícia técnica. Filia-se a esta corrente teórica Guilherme Nucci, pelas razões a seguir expressas:

Realizar um programa individualizador no começo do cumprimento da pena (art. 6º, LEP) e um exame criminológico (art. 8º, LEP), sem haver solução de continuidade, quando for indispensável para obtenção do resultado concreto do programa fixado para o preso, seria inútil. Para que o juiz não se limite a requisitos puramente objetivos (um sexto do cumprimento da pena + atestado de boa conduta carcerária), contra os quais não há insurgência viável, privilegiando o aspecto subjetivo que a individualização – judicial ou executória – sempre exigiu, deve seguir sua convicção, determinando a elaboração de laudo criminológico, quando sentir necessário, fundamentando, é certo, sua decisão, bem como pode cobrar da Comissão Técnica de Classificação um parecer específico, quando lhe for conveniente. Acrescente-se que a redação do art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal, menciona que o preso deve ostentar bom comportamento *comprovado* pelo diretor do estabelecimento. Essa comprovação pode não se dar de modo suficiente em um singelo atestado de boa conduta, instando o magistrado a demandar outros esclarecimentos, como os dados possíveis de colhimento pelos demais profissionais em exercício no estabelecimento penal.⁶⁴

Outros autores,⁶⁵ também ligados a uma concepção mais conservadora de execução penal, posicionam-se no mesmo sentido da opinião encampada por Nucci. Este entendimento, apegado à ideia de que o exame criminológico é peça essencial para a concretização do princípio da individualização da pena, bem como à teórica insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário para avaliação da “aptidão” do preso para progredir ao regime mais brando,⁶⁶ está sustentado, fundamentalmente, pela crença de que a execução penal, desde que levada a cabo em consonância com o princípio da individualização, tem condições de proporcionar ao apenado mudanças que indicariam um maior nível de socialização.

Em oposição, há também autores (atrelados a correntes garantistas e descrentes em relação a qualquer efeito “ressocializador” atribuído às prisões brasileiras) que entendem ser a modificação promovida pela Lei 10.792/03 um claro óbice à utilização dos exames

⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Primeiras considerações sobre a Lei n. 10.792/2003**. 2004. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/AGOSTO/2008/ARTIGOS/A05.htm>>. Acesso em: 28/10/2011.

⁶⁵ Exemplo: MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004. p. 424.

⁶⁶ Segundo Renato Marcão: “É evidente que os parâmetros balizadores de um *laudo criminológico* não são exatamente os mesmos em que se basearão os diretores de estabelecimento para firmar atestados de conduta carcerária. Se os laudos criminológicos já se revelavam falhos na apresentação de elementos para a aferição do requisito subjetivo, que dizer, então, agora dos sobreditos *atestados*?” (MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.).

criminológicos com fins de progressão de regime.⁶⁷ Juridicamente, tal entendimento justifica-se pelo simples fato de que a alteração legislativa teria a finalidade de *suprimir* a exigência do exame criminológico. Requisitar, para a concessão do benefício da progressão, qualquer elemento probatório *não expresso em lei* caracterizaria grave afronta ao princípio da legalidade formal. A síntese deste posicionamento pode ser expressa nas palavras de Salo de Carvalho:

Se o requisito subjetivo existia e a reforma penitenciária optou por sua remoção, nítido o fato de que havia falhas, distorções e/ou impossibilidades técnicas de realização da prova pericial ou parecer técnico, não cabendo, portanto, ao julgador, ao órgão acusador, ou a qualquer outro sujeito da execução, revificar o modelo antigo. Do contrário, estar-se-á empiricamente auferindo ultratividade à lei penal mais gravosa (determinação de quantidade superior de requisitos para o gozo dos direitos), ofendendo a lógica formal e material do princípio da legalidade penal.⁶⁸

Jurisprudencialmente, o tema foi (e continua sendo) objeto de inúmeras controvérsias. Tanto nos tribunais inferiores quanto nos tribunais superiores, a entrada em vigor da Lei 10.792/03 causou embates entre aqueles que defendem a manutenção da possibilidade de realização do exame criminológico com fins de progressão de regime, desde que por decisão motivada, e aqueles que entendem ter a nova redação do art. 112 da LEP vedado qualquer possibilidade de produção de exame criminológico neste contexto.

No Rio Grande do Sul, a Quinta Câmara do Tribunal de Justiça entendeu que o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 15⁶⁹ do Regime Disciplinar Penitenciário do RS (Portaria nº 14/2004)

⁶⁷ Interessantes são os apontamentos realizados por Marco Antônio Bandeira Scapini: “O legislador, afinal, percebeu o problema e acabou com a exigência dos laudos. Afinal, como exigir, nas condições de promiscuidade, ócio e superlotação dos presídios brasileiros, em flagrante e perene violação dos Direitos Humanos, da Constituição Federal, da LEP e das Regras Mínimas da ONU, que a pessoa presa revele condições pessoais que façam presumir ausência de risco de reincidência? Como avaliar as condições pessoais do apenado em entrevistas, de regra, rápidas e superficiais, e que se estruturavam por sobre o nevoeiro dos conceitos e dos preconceitos sobreviventes à ausência absoluta de qualquer procedimento necessário à individualização da pena? Era de fato impossível.” (SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Práticas de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 96.).

⁶⁸ CARVALHO, Salo de. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 168.

⁶⁹ Art. 15. Quando da emissão do documento que comprove o comportamento do apenado, previsto no artigo 112 da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 10.792/03, o Diretor/Administrador do estabelecimento considerará o seguinte:

- I - a classificação da conduta nos termos do artigo anterior;
- II - manifestação formal, sucinta e individual de, pelo menos, três dos seguintes servidores com atuação no estabelecimento penal em que se encontrar recolhido o apenado:
 - a) Presidente ou membro do Conselho Disciplinar;
 - b) Responsável pela Atividade de Segurança e Disciplina;
 - c) Responsável pela Atividade Laboral;
 - d) Responsável pela Atividade de Ensino;

agredem o princípio da legalidade, exatamente por exigirem, para a concessão da progressão, requisito (avaliação psicológica e/ou psiquiátrica) não mais previsto no art. 112 da LEP:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 112, DA LEP. REQUISITOS AO BENEFÍCIO. PORTARIA N.º 14, 21/01/2004, DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA DO RS: ILEGALIDADE DO INCISO II E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO ARTIGO 15. - *O artigo 112, da LEP, alterado pela Lei n.º 10.792 (01/12/2003), exige, à progressão, apenas o cumprimento de lapso temporal e bom comportamento carcerário (desde que o sistema não a vede: crimes hediondos). - Não se pode impor outras condições, pena de imputação penal agredir princípio maior: prejudicar cidadão sem base em lei. - Ao órgão do MP e à defesa competem destruir a presunção vinda da declaração de comportamento expedida pela autoridade carcerária. - Critério para aferição do bom comportamento: inexistência de falta disciplinar - apurada via PAD - nos prazos do artigo 14, do Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. - *O inciso II e seus parágrafos 1º e 2º, do artigo 15, do RDP do RS, agredem o princípio da legalidade por impor requisitos - ao benefício - que a Lei Federal (artigo 112, da LEP) não exige - aliás, objetivo da sua nova redação. - Agravo provido. (Agravo em Execução N° 70007705221, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 11/02/2004) (grifo nosso)**

Apesar de a Quinta Câmara Criminal do TJ/RS constantemente decidir neste sentido,⁷⁰ há também entendimentos contrários, emanados de Câmaras diversas do TJ/RS, no sentido de que o exame criminológico para progressão de regime não foi abolido pela nova redação do art. 112 da LEP:

AGRAVO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. RECURSO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO INATENDIDO. AVALIAÇÕES PSICOLÓGICA E SOCIAL DESFAVORÁVEIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. A nova redação dada ao art. 112 da Lei de Execução Penal pela Lei n.º. 10.792-2003 dispensa a realização de exames complementares para fins de avaliação do elemento subjetivo necessário à

e) Assistente Social.

§ 1º. Se as características individuais do preso indicarem que a concessão do benefício pleiteado poderá gerar reflexos nocivos a ele ou à sociedade, o Diretor/Administrador poderá juntar ao documento referido no “caput” deste artigo, avaliação psicológica e/ou psiquiátrica como subsídio à decisão judicial. Nesta avaliação, poderão ser referidas a prognose de reincidência e grau de adesão do apenado ao Programa Individualizador previsto no artigo sexto da Lei 7.210/84, com as modificações inseridas pela Lei 10.792/03.

§ 2º. A manifestação de que trata o inciso II deste artigo deverá acompanhar o documento que comprove o comportamento do apenado a ser emitido pelo Diretor/Administrador.

⁷⁰ A respeito, ver: Agravo em Execução N° 70029314168, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 29/04/2009; Agravo em Execução N° 70029307360, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Gonzaga da Silva Moura, Julgado em 29/04/2009; Agravo em Execução N° 70027708254, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aramis Nassif, Julgado em 14/01/2009.

progressão de regime carcerário. No entanto, considerando que a questão integra o princípio do livre convencimento motivado do julgador, *existindo nos autos avaliações psicológica e social do apenado, tais pareceres não podem ser desconsiderados, porquanto vão ao encontro do princípio da individualização da pena*, bem como inegavelmente detêm maior relevo e expressão em relação à mera informação administrativa acerca do comportamento carcerário. No caso dos autos, as avaliações psicológica e social realizadas em 04-11-2010, revelam que *muito embora o apenado tenha conduta adequada às regras prisionais é inviável a progressão de regime em razão das características emocionais por ele apresentadas*. Negado provimento ao recurso defensivo e mantido o indeferimento do pedido de progressão de regime carcerário. (Agravo Nº 70043758192, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 06/10/2011) (*grifo nosso*)⁷¹

Desde esta alteração na execução penal brasileira, tal disputa é também reproduzida no âmbito Superior Tribunal de Justiça.⁷² No entanto, apesar de haver posicionamentos divergentes, o STJ buscou pacificar o tema, ao publicar a Súmula nº 439 (publicada em 13/05/2010): “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. Assim, o STJ encampa a tese que entende ser o exame criminológico para progressão de regime ainda admitido.

Anteriormente, o STF já havia adotado posicionamento análogo. Ao decidir pela inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (que no seu § 1º previa, para crimes hediondos e equiparados, a execução integral da pena em regime fechado), o Supremo produziu a Súmula Vinculante nº 26 (publicada em 23/12/2009):

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo de execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização do exame criminológico.

Apesar de os tribunais superiores do país claramente estabeleceram uma tendência pela não abolição do exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo à progressão de regime carcerário (e a despeito de esta interpretação, como já demonstrado, afrontar o princípio da legalidade),⁷³ entendemos que as discussões a respeito do tema não podem ficar

⁷¹ Ver também: Agravo Nº 70043137124, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 20/10/2011; Agravo Nº 70044301679, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 19/10/2011.

⁷² Em favor do exame criminológico, a seguinte decisão: HC 153.180/RS, Sexta Turma, STJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 04/03/2010. Em sentido contrário: HC 55.938/RS, Quinta Turma, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 15/08/2006.

⁷³ A manutenção da possibilidade de utilização dos exames criminológicos para fins de progressão mesmo com a retirada do dispositivo legal que previa esta possibilidade revela certa inconstância de nossos tribunais, que ora

restritas ao enfoque jurídico. Para além do debate acerca da (não) previsão legal dos exames criminológico, a análise crítica das avaliações psicológicas realizadas em contexto carcerário exige uma abordagem multidisciplinar, que vislumbre no tema a complexidade a ele inerente (e que não se restrinja a reproduzir fórmulas jurídicas).

apegam-se, quase de modo fetichista, ao princípio da legalidade, ora simplesmente o relegam a um plano secundário, atribuindo à lei interpretação que não poderia sequer ser extraída do texto (como ocorre neste caso).

4. EXAMES CRIMINOLÓGICOS: TECNOLOGIAS A SERVIÇO DO CONTROLE PUNITIVO

4.1 Das sutilezas disciplinares

É no contexto das *sociedades disciplinares* que Foucault situa historicamente o grande investimento na utilização de exames para a produção (e legitimação) de determinados saberes sobre os sujeitos:

O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos de seus comportamentos.⁷⁴

O exame é um mecanismo inventado no século XVIII, como peça fundamental no desenvolvimento de sociedades disciplinares.⁷⁵ A gradual inserção das técnicas de exame nas práticas jurídicas (sobretudo no Direito Penal) está, pois, intimamente ligada à emergência histórica das “disciplinas” como “fórmulas gerais de dominação”.⁷⁶ Mais especificamente, a passagem do século XVII para o século XVIII assiste à disseminação de mecanismos de docilização de indivíduos, a serviço de relações de poder calcadas no apagamento das diferenças individuais, em função da multiplicação de instituições que buscam enquadrar os sujeitos em determinados padrões de normalidade (ex.: manicômios psiquiátricos, exércitos e prisões).⁷⁷

Embora o surgimento das sociedades disciplinares não seja objeto desta pesquisa, a análise foucaultiana explicita o modo como os exames atingiram o *status* científico que hoje possuem, pois a adequação de sujeitos a determinados padrões de normalidade exige o desenvolvimento de tecnologias instrumentais que legitimem as relações de poder implícitas

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhe. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. p. 119.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhe. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. p. 185.

⁷⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhe. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. p. 118.

⁷⁷ No mesmo sentido, Maria Palma Wolff, ao analisar o desenvolvimento da execução penal no Brasil, refere: “A prisão surge, então, como uma instituição de eliminação e também de disciplinamento, que necessita manter mecanismos que lhe dêem legitimidade e que lhe conecte com os demais processos sócio-políticos em vigor na sociedade” (WOLFF, Maria Palma. Equipes técnicas de classificação: humanização da prisão ou reforço da punição? **Revista de Estudos Criminais**, Porto alegre, ano 4, n. 13, p. 24.)

na política de disciplinamento de corpos. Eis a função dos exames neste contexto: produzir verdades e discursos normalizadores que viabilizem a vigilância e a classificação de indivíduos, para que se legitime a ação sancionadora sobre aqueles sujeitos que, de algum modo, assumem uma conduta desviante em relação ao padrão socialmente estabelecido como “normal”. Assim, os exames funcionam como um mecanismo sutil por meio do qual determinada classe dominante permite-se *julgar e classificar* condutas desviantes, bem como sujeitar indivíduos considerados “anormais” a tratamentos destinados à docilização e ao apagamento das diferenças individuais.

O poder invisível atrelado à produção de exames consiste no fato de que determinados indivíduos (dominantes) delegam a si mesmos o poder de dizer “*a verdade*” a respeito de determinados sujeitos (dominados), totalmente expostos à vigilância exercida por aqueles que detêm o poder:

O poder disciplinar [...] se exerce tornando-se invisível: em compensação, impõe aos que submete um princípio de visibilidade obrigatória. Na disciplina, são os súditos que têm que ser vistos. [...] É o fato de ser visto sem cessar, de sempre poder ser visto, que mantém sujeito o indivíduo disciplinar. E o exame é a técnica pela qual o poder, em vez de emitir os sinais de seu poderio, em vez de impor sua marca a seus súditos, capta-os num mecanismo de objetificação.⁷⁸

A sociedade disciplinar é sustentada pelo desenvolvimento de um saber a respeito do indivíduo desviante, e este, ao cabo, torna-se objeto dos dizeres (entendidos como “técnicos e neutros”) de um “especialista”.⁷⁹ Há, portanto, uma evidente inversão do local de fala: não é mais a pessoa desviante (ex: criminoso, louco) que pode falar sobre si mesma; é ao “especialista” que se dá o direito de fala a respeito do indivíduo estudado (já *assujeitado*, objetificado).

A objetificação dos sujeitos desviantes materializa-se com a produção documental de laudos, pareceres, teses, em que se busca dissecar o indivíduo, pela análise todas as características individuais que possam, perante o discurso dominante, explicar as causas do comportamento oposto à “normalidade”. Em suma, ao olhar daquele que examina, cada indivíduo é um “*caso*” sobre o qual incide o saber técnico:

O caso não é mais, como na casuística ou na jurisprudência, um conjunto de circunstâncias que qualificam um ato e podem modificar a

⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramallete. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. p. 156.

⁷⁹ A atribuição de “neutralidade científica” ao discurso normalizador apenas esconde (torna invisível) os mecanismos de docilização implicados na elaboração de exames.

aplicação de uma regra, é o indivíduo tal como pode ser descrito, mensurado, medido, comparado a outros e isso em sua própria individualidade; e é também o indivíduo que tem que ser treinado ou retreinado, tem que ser classificado, normalizado, excluído, etc.

Na medida em que o sujeito é tomado como *objeto para* o conhecimento, o exame funciona em prol da manutenção de relações desiguais de poder. Aquele que é responsável por examinar (perito técnico) descreve exhaustivamente o indivíduo “analisado”, bem como prescreve condutas e “tratamentos”, sempre amparado na “cientificidade” de seu discurso, mesmo que, ao longo do processo, aqueles a quem se destina o “tratamento” (avaliandos) possuam escassos locais de fala, pois o conhecimento técnico (a serviço do controle dos corpos) prevalece sobre a liberdade individual (fato predominante nas sociedades disciplinares).

4.2 Do empreendedorismo moral institucionalizado

Na área do Direito Penal, o exame criminológico assume a função de descrever minuciosamente as características de um indivíduo cuja conduta pregressa (ato criminoso) caracterizou-se pela oposição a valores reconhecidos como positivos pela parcela dominante da sociedade. Na hipótese de pena privativa de liberdade, cabe aos técnicos (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais), no âmbito da instituição carcerária, produzir determinado saber sobre o apenado, para que a pena possa adequar-se às características individuais diagnosticadas no sujeito (art. 5º da LEP) e a ele proporcionar o “tratamento” adequado.

Ocorre que a atribuição de uma função ressocializadora à resposta estatal punitiva (prevenção especial positiva), fundamento para o princípio da individualização da pena, opera um rompimento entre a lógica eminentemente jurídica do Direito Penal (que culmina na condenação) e a lógica administrativa do Direito Penitenciário. Se, em um primeiro momento, o indivíduo é condenado pela prática de um ato delitivo (*fato*), quando da entrada no sistema carcerário, o julgamento deixa de incidir sobre determinado delito, mas sobre a identidade (*modo de ser*) do apenado. Portanto, aos olhos do sistema, o estigma da criminalidade já está “colado” à personalidade do apenado.⁸⁰

Nesse sentido, o exame criminológico, ao apurar as características individuais do preso, aparece com uma das expressões mais pungentes do poder disciplinar moderno: ao indivíduo desviante propõe-se um tratamento que busca modificar o próprio “ser” (passagem

⁸⁰ Sobre o conceito de estigma: GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. 158 p.

do direito penal do fato para o direito penal do autor).⁸¹ Na execução penal, a pretensão de “tratar” o indivíduo produz verdades a respeito de “personalidades criminosas”. É como se do fato (ato delituoso) pudesse ser extraído o ser (personalidade criminosa), o que demonstra estar a execução penal brasileira ainda permeada por um reducionismo determinista, de cunho lombrosiano.⁸²

Na perspectiva de alterar “personalidades criminosas”, o aparato punitivo aparelha-se tecnicamente para promover, *coercitivamente*,⁸³ a mudança individual e reenquadrar o sujeito visto como “anormal” aos padrões de conduta socialmente definidos como adequados.

Na esteira da concepção foucaultiana de sociedade disciplinar, pode-se perceber que o exame criminológico, a despeito da aparência de cientificidade e neutralidade que a LEP lhe confere, é um instrumento produzido por uma classe dominante (representada pela figura do “especialista”), que incide sobre uma classe dominada (presos). Ao operar a lógica de mudança comportamental coercitiva, a equipe técnica prisional, amparada na cientificidade (“neutralidade”) conferida ao discurso “técnico”, impõe, sutilmente, a assunção, pelos apenados, de valores tidos como positivos (ex.: obediência, solidariedade, respeito ao próximo)⁸⁴ pela parcela dominante da sociedade.⁸⁵

⁸¹ Em oposição ao direito penal do autor, refere Cândido Furtado Maia Neto: “nos regimes democráticos não se admite o direito penal do autor – exame de personalidade, classificação et coetera. A prioridade é o direito penal do ato, somente este é legítimo por se coadunar com o regime do Estado de Direito”. (MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**. São Paulo: Saraiva, 1999.).

⁸² Corroborar com esse entendimento a própria fala da perita técnica da PASC, em um dos laudos analisados (LAUDO n. 6), ao citar Ana Beatriz Barbosa da Silva: “...uma boa maneira de ‘prever’ o que uma pessoa poderá fazer no futuro é saber o que ela fez no passado”. (SILVA, Ana Beatriz Barbosa da. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.).

⁸³ O caráter coercitivo simplesmente se deduz do fato de que o preso não está sendo “tratado” por vontade própria, mas sim em decorrência do sequestro estatal.

⁸⁴ Valores ligados a um “*ethos* burguês”, conceito cuja formulação nos remonta a Max Weber (WEBBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1981.). Ao buscar definir este “*ethos*”, define Moysés Pinto Neto: “Com o termo *ethos*, correspondente ao grego ‘morada’, busco salientar essa totalidade que orienta a ação no mundo da vida e forma a subjetividade. Apesar de o termo ‘burguesia’ hoje ser predominantemente associado – e não sem certa razão – a uma classe econômica, com forte inspiração em Marx, interessa-me nesse momento opor a essa estratificação o caráter da burguesia enquanto *ethos*, ou seja, forma-de-vida, transcendendo a dimensão econômica do fenômeno para compreendê-lo como uma totalidade que pode ser analisada em bloco. [...] Podemos identificar os dois pilares fundamentais desse *ethos* a partir da disciplina do trabalho, ligado ao capitalismo, e do puritanismo, ligado aos valores ascéticos protestantes. (PINTO NETO, Moysés. *Itinerários Errantes do Rock: dos Beatles ao Radiohead*. In: CARVALHO, Salo de. LINCK; José Atnônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moysés. **Criminologia Cultural e Rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 102-103.).

⁸⁵ Maria Palma Wolff critica de forma contundente o discurso de “neutralidade” científica incorporado à realização de laudos criminológicos: “A perícia é, indiscutivelmente, o *locus* do saber técnico no campo penitenciário. Através do discurso produzido pelos laudos e pareceres é que a autoridade e o poder dos profissionais das equipes técnicas são legitimados e autorizados. Esse discurso, a despeito de sua pressuposta neutralidade científica, é produto de mediações que se estabelecem a partir de diferentes perspectivas e determinações que estão presentes no conjunto da sociedade. Determinações morais, políticas, econômicas, culturais e sociais definem categorias que, longe da neutralidade, expressam preconceitos em relação ao preso e à sua história. Passam então, a ser indistintamente associados: pobreza à violência; limitações intelectuais e

A naturalização da prática dos exames criminológicos acaba por encobrir o empreendedorismo moral que os subjaz, pois a justificação teórica dos valores morais nos quais se fundam as análises da equipe técnica simplesmente não é feita: a moral dominante é tomada de modo acrítico e inquestionável, retirando-se do preso qualquer possibilidade de portar-se de modo *diferente* daquele que os “especialistas” entendem como positivo.⁸⁶

Interessante notar que ninguém, durante o curso da execução penal, *pergunta* ao preso se ele quer trabalhar, estudar, tornar-se obediente ou adequar-se a um padrão de vida atrelado ao *ethos* burguês predominante. O exame criminológico que avalia a história de vida do apenado, de forma geral, simplesmente parte do pressuposto etnocêntrico de que o modo correto de existência equivale à criação em uma família tradicional e patriarcal (mito da “família estruturada”), a uma vida dedicada ao trabalho e ao estudo formais,⁸⁷ bem como à obediência irrestrita às leis (características próprias ao *ethos* burguês) e, quase inevitavelmente, conclui pela inadequação do modo de vida do apenado aos valores tipicamente burgueses. Exemplifica tal afirmativa a seguinte passagem, retirada de um dos laudos estudados:

Observa-se que seu senso crítico e capacidade de julgar seus comportamentos se encontram prejudicados; portanto, sendo inviável no momento, que se estabeleça um “desejo real de mudança”. Constata-se que *os poucos valores morais que possuía foram se fragilizando em sua história de vida*, culminando na fragilidade atual de entender a gravidade de seus atos... (LAUDO n. 5) (*grifo nosso*)

Por meio da prática perversa do empreendedorismo moral, portanto, os exames criminológicos acabam por cumprir funções (já explicitadas por Foucault) de docilização e disciplinamento. Efeitos totalmente encobertos por um discurso ressocializador que, aos olhos do senso comum conservador, prega o *bem* do apenado (mesmo que a revelia deste). Não enxergam os empreendedores morais, porém, que o *bem* do apenado, no caso, corresponderia

culturais a comprometimentos emocionais; e, ainda, vida pregressa à periculosidade futura.” (WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão**: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 29.).

⁸⁶ Sobre a assunção da ordem como valor a ser buscado: “A defesa da ordem institucional é o princípio a partir do qual é interpretado o comportamento do preso na situação do exame. As tentativas de oposição, as manifestações de indisciplina são vistas como indícios de não recuperação ou de distúrbio mental. A colaboração, o respeito às normas e à hierarquia institucional, sim, constituem sinais de normalidade e regeneração”. (RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 101.).

⁸⁷ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 193.

àquilo que o discurso moral dominante entende como bom, e não àquilo que o preso, de fato, deseja.⁸⁸

Cegos e institucionalizados pelo contexto penitenciário em que se inserem, podem os técnicos produtores dos exames criminológicos sequer perceber que o desejo de mudança não deve (ou ao menos não deveria) ser uma exigência, mas sim uma questão restrita à esfera de liberdade individual. Ao assim agirem, violam os preceitos constitucionais que prescrevem o contrário (em especial, o art. 5º, II e IV da Constituição Federal).⁸⁹ Bem ilustra essa problemática a fala da psicóloga da PASC em um dos laudos estudados:

Não se pode omitir as reincidências e as constantes evasões que ocorrem nos sistemas prisionais, revelando a precocidade e a ausência de recursos emocionais; *ao apenado também é necessária que faça a sua parte, mostrando desejos em “mudar”*. (LAUDO n. 5) (*grifo nosso*)

Interessante corolário do caráter impositivo inerente ao “tratamento” penal é a exigência, por parte da equipe técnica, de que o apenado apresente sentimentos de culpa ou de arrependimento em relação ao fato delitivo. Além dos problemas práticos ligados à inexistência de algum instrumento que possa “medir” o grau de culpa do preso pela prática de determinado ato, a própria noção de arrependimento, do modo como ela é entendida no contexto penitenciário, torna-se, por si só, um conceito impregnado de exigências moralistas, totalmente incoerentes com a laicidade sobre a qual se estrutura o Estado brasileiro. A seguir, trecho em que a psicóloga da PASC expõe sua insatisfação em relação à falta de arrependimento por parte de um dos presos:

Observa-se que foi no sistema prisional que adquiriu uma identidade e uma liderança e que isto corrobora para a manutenção de seus comportamentos. Portanto, *a pena não é sentida por ele enquanto uma forma de expiação da culpa*. Não traz arrependimento de seus feitos e torna-se capaz de repetir os mesmos atos pela dificuldade de se adaptar as regras externas. (LAUDO n. 14) (*grifo nosso*)

Ora, o conceito de “expiação de culpa” é uma ideia eminentemente cristã, que significa uma espécie de “pagamento” pela prática do “pecado”. De modo algum, poderia

⁸⁸ O etnocentrismo de valores que marca os laudos não é demonstrado apenas no julgamento sobre a história pregressa do apenado, mas também é visível quando se trata das expectativas que a equipe técnica possui de que o apenado possa adequar-se a um modo de existência tido como “normal”. Ex.: “Enquanto o apenado não tiver *projetos para sua vida além do cárcere*, a concessão de quaisquer benefícios soará como medidas paliativas que não resolverão sua situação...” (LAUDO n. 12) (*grifo nosso*).

⁸⁹ Art. 5º, II, CF: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Art. 5º, IV, CF: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

qualquer equipe técnica a serviço de um Estado laico justificar práticas punitivas com base em conceitos de caráter religioso, sob pena de violação o art. 5º, VI da Constituição Federal.⁹⁰ Também porque o ato delituoso é uma conduta positivada (tipificada), uma opção legislativa, classificada e determinada historicamente, e não o reconhecimento de que uma conduta é universalmente reprovável, de modo independente do contexto histórico, como no caso do “pecado”.

Diante da percepção de que a produção de verdades promovida pelos exames criminológicos está atrelada a um empreendedorismo moral que, regra geral, desconsidera o real interesse do apenado pela mudança de atitude, questiona-se: para que(m) servem os exames psicológicos?

Neste ponto do estudo, já está claro que o fundamento legal utilizado para a produção dos exames criminológicos é a busca de ressocialização do apenado. Logo, os sujeitos beneficiados seriam, em tese, os próprios presos. A análise empreendida com base na compreensão foucaultiana do fenômeno disciplinar carcerário, no entanto, oferece-nos uma resposta diametralmente oposta: a docilização buscada pelo aparato científico do sistema penitenciário serve, acima de tudo, àqueles que detêm o poder sobre os corpos dos sujeitos encarcerados.

Neste ponto situa-se a principal brutalidade do discurso ressocializador: o bem do preso (bem estabelecido *a priori* pela “sociedade”) legitima práticas disciplinares que apenas revelam a adoção, no sistema carcerário, de determinações morais, políticas, econômicas, culturais e sociais que estão longe de ser neutras.⁹¹ A compreensão de que alguém deve ser ressocializado (e de que, portanto, este alguém não está apto a conviver socialmente) é uma fala permeada de preconceitos a respeito da história de vida do sujeito apenado.

Há, nesse sentido, claramente a adoção de um maniqueísmo que, ao colocar os presos em uma posição passiva, pressupõe serem os operadores penitenciários sujeitos em posição de superioridade moral (sujeitos “bons”), em contraposição aos presos, considerados “maus”⁹² e, por isso, passíveis de ser modificados, mesmo *contra a sua vontade*.

O exame criminológico, em suma, está a serviço da manutenção de uma ordem moral, por meio do controle e do sufocamento de formas de existência que divergem dos padrões morais predominantes. A exclusão de diferentes modos de existência obstrui a multiplicidade

⁹⁰ Art. 5º, VI, CF: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

⁹¹ WOLFF, Maria Palma. **Antologias de vida e histórias na prisão**: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 29.

⁹² BARATTA, Alessandro. Cárcel y estado social. In: OLIVAS, Enrique (org.). **Problemas de legitimación en el estado social**. Madrid: Editorial Trotta, 1991. p. 140.

da vida e padroniza comportamentos, por meio de expectativas fundadas em um padrão (não questionado) de “normalidade”.

4.3 Quais as interpretações possíveis? A (re)construção de histórias de vida para confirmação de (pré)diagnósticos

A produção de laudos criminológicos está filiada à vertente clínica da Criminologia. A partir desta perspectiva, baseada em uma lógica positivista e correlacional, busca-se unicamente na figura do criminoso as causas para o cometimento do delito.⁹³ Assim, por meio da coleta de dados sobre a história de vida do sujeito, fatos do passado são analisados por um perito que, na posse de tais informações, busca compreender o funcionamento psíquico do apenado. Utiliza-se o passado para compreender o presente e “prever” o futuro.

Para tanto, o principal instrumento utilizado é a entrevista. O técnico inquiri o preso sobre fatos considerados relevantes (formação familiar, acesso à educação, entrada no mercado de trabalho, etc.) e produz um diagnóstico que, invariavelmente, relaciona o cometimento do delito com os elementos da história de vida do apenado.

Embora as técnicas utilizadas sejam híbridas e não possam ser adequadamente enquadradas em nenhuma escola da Psicologia,⁹⁴ os laudos estudados demonstram a utilização de conceitos psicanalíticos para entendimento dos “casos” de presos. Porém, em detrimento da Psicanálise do Inconsciente, fundada por Freud, a principal teoria de base que fundamenta a produção dos (e que dá sentido aos) laudos é a Psicologia do Ego. Segundo Hoenisch:

A linha de pensamento desta última [Psicologia do Ego], fartamente utilizada pelos técnicos neste estudo, centra-se no Ego (Eu), argumentando a existência de áreas do ego sem conflito e enfatizando que as funções do ego, consideradas fundamentais, trazem em sua finalidade, a adaptação à realidade.⁹⁵

Ao exacerbar a importância do princípio da realidade, relegando o Inconsciente a um papel secundário, a Psicologia do Ego, no caso dos exames criminológicos, permite a

⁹³ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 190.

⁹⁴ Sobre as técnicas utilizadas nos exames criminológicos, Rauter diz: “Eles [os exames criminológicos] constituem uma colagem mal feita de técnicas de várias origens: psicológicas, psicanalíticas, jurídicas e policiais, que formarão um dispositivo de características próprias”. (RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 90.).

⁹⁵ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 190.

interpretação de que os presos possuem um Ego “imaturo”. O “tratamento” penal, nesse sentido, forneceria as condições para que o apenado pudesse “amadurecer” e “se adaptar à realidade”. Caso contrário, seria delegada ao indivíduo a responsabilidade pela manutenção de um comportamento “infantil”. Segue um exemplo, extraído dos laudos estudados:

...mesmo demonstrando seu desconforto pela situação ora vivida, [o apenado] *não apresenta elementos que apontem amadurecimento* de suas estruturas emocionais para fazer frente a sua demanda pulsional, mostrando-se bastante vulnerável a reincidência criminal. (LAUDO n. 13) (*grifo nosso*)

A compreensão de que a “imaturidade emocional” explica o fenômeno do crime novamente nos remete à questão de que os laudos criminológicos, ao definirem os presos como objetos a serem analisados, atribui aos apenados uma posição de inferioridade. Parte-se do pressuposto de que o “problema” gerador do ato delituoso reside inteiramente no indivíduo e de que a mudança individual, proporcionada pela entrada no sistema carcerário, viabilizará a não reincidência criminal do sujeito.

A completa responsabilização do apenado pelo ato (em função do diagnóstico de uma personalidade “imatura”), porém, é um discurso permeado por contradições. Primeiramente, porque os próprios conceitos de “imaturidade” e de “infantilidade” não são noções científicas e, muito menos, psicanalíticas;⁹⁶ são, pelo contrário, ideias ligadas ao senso comum, sobre as quais não há definição clara. Ademais, a expectativa de que o sujeito mude “positivamente” no contexto carcerário apenas faria algum sentido caso se considerasse que as prisões oferecem condições minimamente acolhedoras e capazes de gerar qualquer espécie de aprendizagem - o que, nos casos do Brasil e, especificamente, do Rio Grande do Sul, não se verifica. A realidade demonstra a impossibilidade de cumprimento da proposta individualizadora, devido à indisponibilidade de recursos⁹⁷ e à consequente precarização das condições de vida dos sujeitos encarcerados.⁹⁸

Salienta-se também que, por meio da perspectiva de cunho individualizante, filiada à Criminologia Clínica, os laudos criminológicos, em regra, desconsideram as condições sociais ligadas ao fenômeno da criminalidade. Nesse sentido, à Criminologia Clínica, contrapõe-se a

⁹⁶ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 191.

⁹⁷ WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão**: emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 21-22.

⁹⁸ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 192.

Criminologia Crítica (herdeira da Teoria do Etiquetamento),⁹⁹ cuja preocupação centra-se primordialmente em explicar a dimensão macro-social do crime. Ou seja, a despeito de qualquer tentativa de patologização individual de condutas delituosas, a perspectiva crítica busca debater o modo como a exclusão, a luta de classes e as diversas articulações sociais contribuem para a emergência e criminalização de condutas violentas.¹⁰⁰ Assim, a própria exclusão social é encarada como uma violência. Nos dizeres de Teles:

A violência, além de estar contida no horizonte de possibilidades da vida subjetiva individual, é também um fenômeno social complexo que envolve diversas áreas: política, economia, moral, direito e psicologia. Para compreender o sentido dos atos violentos de indivíduos, é preciso situá-los em seu contexto. Para além dos *atos* violentos cometidos por indivíduos é preciso assinalar a existência de uma violência que é *estrutural*. Assim, podemos entender também como violenta qualquer situação social que submeta o sujeito à fome, miséria, desigualdade, exclusão, ao desemprego, ao preconceito e dificuldade de acesso à saúde, educação, moradia, segurança, ao trabalho e ao lazer.¹⁰¹

A Criminologia Crítica, ao incorporar fortemente o discurso da Psicologia Social e Comunitária,¹⁰² inverte a perspectiva de análise do fenômeno do crime. O foco da discussão deixa de recair sobre o indivíduo, para incidir sobre as condições sociais em que o preso está inserido (antes, durante e após o encarceramento). Assim, para além da modificação comportamental, o debate proposto pela perspectiva crítica centra-se no questionamento da incapacidade de efetivação de políticas de públicas destinadas à inserção de determinadas parcelas populacionais a bens básicos de existência - incapacidade que se traduz no recrudescimento da exclusão social e na seletividade dos mecanismos de punição estatal, os quais atuam eminentemente sobre parcelas populacionais já previamente desamparadas (em

⁹⁹ Para compreensão da Teoria do Etiquetamento: BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

¹⁰⁰ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 190.

¹⁰¹ TELES, Irene Plattek. Violência e desigualdade social na Casa da Árvore. In: MILMAN, Luli; BEZERRA JR., Benilton. **A casa da árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008. p. 119-144.

¹⁰² A Psicologia Social e Comunitária, no Brasil, surge em contraposição a um modelo de Psicologia (desenvolvido durante o período ditatorial que prevaleceu entre 1964 a 1985) caracterizado pelo “predomínio de abordagens individualistas, descontextualizadas e apoiadas em modelos abstratos de seres humanos. Tais modelos eram tomados como medidas para a realização e avaliação das ações o que engendrou processos de normatização e de controle das pessoas e contribuiu para a naturalização das expressões de violência e repressão. Assim, este cenário favorecia o uso da psicologia para a articulação de espaços de exclusão social e de adaptação dos ‘desviantes’, transformando práticas em instrumentos de controle ideológico” (GUARESCHI, Neuza M. F.; SCARPARO, Helena Beatriz Kochenborger. **Psicologia Social Comunitária e Formação Profissional. Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, vol. 19, n. especial, 2007, p. 100). Esta Psicologia, que no Brasil esteve ligada ao Estado ditatorial, parece prevalecer no caso dos exames criminológicos, em detrimento de uma Psicologia “democrática”, de enfoque Social e Comunitário.

vulnerabilidade) em relação à atuação positiva do Estado (acesso à saúde, educação, moradia, etc.).

No caso dos laudos estudados, como ficou claro no Capítulo 2 desta pesquisa, há, de fato, a repetição de histórias de indivíduos que vivenciaram situações de vulnerabilidade social. No entanto, nos documentos analisados, tais situações, ao invés de servirem como mote para o questionamento dos limites de uma Criminologia Clínica e individualizante, não retiram, de modo algum, aos olhos da perícia técnica, a *total* atribuição de responsabilidade individual pelo cometimento do delito. É o caso do trecho que segue:

O discurso do apenado [...] se mostra repleto de vulnerabilidades e de dificuldades de se apropriar da responsabilidade sobre seus comportamentos. A forma como se porta em todos os momentos em que foi atendido por este setor, tem a clara conotação de despertar sentimentos de piedade, pontuando as agruras de sua história. Todavia, quando confrontado com seus atos criminosos de grande potencial ofensivo e de imensa repercussão social, assume atitudes ingênuas e até mesmo infantis, colocando-se como “vítima” inicialmente da sociedade e posteriormente dos próprios comparsas. (LAUDO n. 5) (*grifo nosso*)

Neste caso, a via interpretativa (Criminologia Clínica) adotada pela equipe técnica oferece a compreensão de que o apenado, ao narrar suas vulnerabilidades, estaria colocando-se em posição de “vítima”. Ou seja: a percepção de que o indivíduo possuiu uma vida marcada por adversidades não poderia caracterizar circunstância “atenuante” para o cometimento do delito, pois, a despeito das condições sociais em que estava inserido, possuiria o sujeito “livre arbítrio” para optar pela via da criminalidade - devendo, por isto, ser punido. Sob uma perspectiva diversa (Criminologia Crítica), por outro lado, poder-se-ia questionar, primeiramente, a omissão do Estado nas situações de vulnerabilidade que precederam o cometimento de atos delituosos; em seguida, a partir da percepção de que a vulnerabilidade social é também uma forma de violência (violência estrutural), o apenado poderia, sim, ser visto como uma vítima da omissão estatal. Logo, não haveria “vitimização”, mas sim uma violência real do Estado sobre o indivíduo, devido à constante privação de direitos fundamentais sofrida pelo apenado ao longo da vida.

É interesse notar que a atribuição de total responsabilidade individual pelo cometimento do delito opera-se de maneira perversa: como já se viu, quando da entrada do apenado ao sistema carcerário, o ato delituoso (*mala prohibita*) cometido “cola-se” à personalidade do sujeito, pois este, durante a execução penal, é julgado a partir do rótulo de

mau (*mala in se*)¹⁰³ e deve provar, durante o curso de pena, estar “reabilitado” para voltar ao convívio social.¹⁰⁴ Ou seja, devido ao cometimento do algum(uns) ato(s), aos olhos do sistema, a inteira personalidade do indivíduo assume caráter patológico. Diante do poder do rótulo da “maldade”, todas as complexas vulnerabilidades sociais que estiveram presentes durante a vida do apenado são relegadas a um plano secundário ou mesmo utilizadas para confirmar o diagnóstico de transtorno individual (de regra, o Transtorno Anti-social de Personalidade).¹⁰⁵

O fato de a vulnerabilidade social dos apenados, muitas vezes, servir para *confirmar* um diagnóstico desfavorável à progressão de regime revela o sistema de preconceitos que opera na execução penal brasileira. Em estudo sobre a utilização de provas periciais no caso de suspeita de abuso sexual contra crianças, Miriam Guindani e Luiz Eduardo Soares¹⁰⁶ referem que os mesmos fatos podem receber interpretações diametralmente opostas, de acordo com a forma como tais fatos são vislumbrados.

No que diz respeito aos 15 laudos psicológicos aqui estudados, há uma estrutura metodológica lógica constante, baseada na evocação de fatos da história pregressa do apenado, para entendimento, nas palavras da equipe técnica da PASC, da “dinâmica de funcionamento do apenado”. Ocorre que, como os apenados adentram a instituição carcerária devido ao cometimento de um delito e, na prisão, são vistos, essencialmente, como criminosos (rotulação/estigmatização), as avaliações realizadas sobre a “personalidade” dos presos não são “neutras”. A “dinâmica (patológica) de funcionamento” *já está dada*: a “personalidade criminosa” é tomada como ponto de partida para a reconstrução, pela profissional da avaliação psicológica, da história de vida do apenado.

Neste sentido, todos os aspectos da vida dos presos são vislumbrados a partir de um determinado enfoque: o olhar preconceituoso de que o sujeito avaliado possui uma “personalidade criminosa”, uma propensão ao delito. Ou seja: o diagnóstico está *pré-estabelecido*. Todos os elementos da história do apenado são, por isso, utilizados para justificar a conclusão pré-existente à avaliação; busca-se na anamnese do sujeito

¹⁰³ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 139.

¹⁰⁴ A própria desconfiança de que o sujeito poderá, devido à sua “personalidade”, vir a reincidir no cometimento de crimes atenta contra o princípio basilar do Direito Penal e Processual Penal do Brasil, a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

¹⁰⁵ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 193.

¹⁰⁶ SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. A construção social de uma acusação criminal: desconstruindo o uso de provas periciais. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 19, jul./set. 2005, p. 39-52.

circunstâncias que se transformam, pela via da interpretação, em indícios, e estes, somados, dão sentido a um diagnóstico que identifica a “personalidade criminosa”.

Assim, os elementos de vulnerabilidade (evasão da educação formal, entrada no mercado de trabalho ainda durante a infância/adolescência, formação familiar não tradicional, dificuldades de acesso à moradia e à alimentação, uso abusivo de drogas) constituem dados que, pelo modo como são vislumbrados durante a avaliação, cooperam para a construção da hipótese diagnóstica patologizante¹⁰⁷ e, regra geral, decretam a manutenção do encarceramento, como fica claro nesta passagem: “Não apresenta [o apenado] vínculos emocionais, laborais e sociais que indiquem nesse momento a evolução de seu regime de cumprimento de pena.” (LAUDO n. 6)

O preconceito em relação à história de vida dos apenados opera, portanto, o mecanismo perverso de reforçar a criminalização secundária (*second codes*), pela associação entre vulnerabilidade social e criminalidade.¹⁰⁸ Assim como a precariedade de condições sócio-econômicas serve à seleção de determinada camada populacional para a entrada no sistema carcerário, essa mesma vulnerabilidade é utilizada como argumento para manutenção do encarceramento.

Também corrobora com o (pré)diagnóstico dos apenados a interpretação que é feita das suas atitudes durante as entrevistas. Isso porque qualquer postura do preso, dependendo do modo como é percebida pela equipe técnica, pode servir para reforçar o estigma da criminalidade. Mesmo atitudes totalmente antagônicas (ex.: calma e nervosismo) podem ser igualmente vistas como “problemáticas” (ex.: a calma pode ser associada à frieza; já o nervosismo pode ser associado à ansiedade excessiva), o que revela a desconfiança do perito no que diz respeito à condição do apenado. Seguem dois trechos de laudos neste sentido:

Parece imprescindível destacar-se que o apenado no decorrer do processo avaliativo mostrou-se bastante *calmo*; em nenhum momento esboçou sentimentos de vergonha pela sua condição ou de arrependimento pela prática de seu crime. Suas atitudes de *passividade* e de *frieza*

¹⁰⁷ Como se, *necessariamente*, todas as carências do indivíduo contribuíssem para o cometimento do delito. Um sem número de situações de vulnerabilidade pode ser citado, mas não é possível que o profissional estabeleça, *abstratamente* (como em uma fórmula matemática), que estas carências, somadas, implicam qualquer espécie de “propensão ao crime”.

¹⁰⁸ Segundo Rauter: “Uma vez posto em ação, a partir da lógica interna deste dispositivo [exame criminológico] pode-se afirmar que se, por exemplo, um indivíduo teve uma infância pobre e povoada de incidentes em suas relações familiares (mortes de parentes próximos, separação de casais, vícios como alcoolismo, privações financeiras), ele *com certeza* será um criminoso.

Um determinismo cego, mecânico e simplista é o que caracteriza estes laudos de exame. É este tipo de determinismo que permite formular equações tais como: carências familiares na infância + miséria = crime”. (RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 90.).

caracterizaram seu funcionamento durante a entrevista.” (LAUDO n. 4) (*grifo nosso*)
[...]

O apenado apresenta-se para a entrevista de avaliação portando-se de forma *nervosa e tensa*; há de se considerar certo grau de *ansiedade* como inerente do processo avaliativo, mas no caso em tela esta aparece como *significativa*. (LAUDO n. 10) (*grifo nosso*)

Ademais, a análise documental permite-nos perceber que, mesmo quando o apenado parece demonstrar “arrependimento” pela realização de determinado ato (e vale ressaltar que o “arrependimento” é um dos fatores fundamentais que a perícia técnica leva em conta para diagnosticar a “mudança positiva” do apenado), a demonstração pode ser compreendida como uma tentativa do preso de se dirigir à concessão do benefício:

Observa-se sua contrariedade quando inquirido sobre seus atos, busca atenuar sua responsabilidade alegando inocência em alguns casos e arrependimento em outros crimes. Contudo, não se vislumbra tal situação; seu discurso é claramente dirigido para obtenção de benefícios. (LAUDO n. 7)

Esta lógica de (pré)compreensão do apenado opera, portanto, um mecanismo tautológico, que, ao cabo, reforça o diagnóstico de “personalidades criminosas”. Nas palavras de Hoenisch:

...os fins passam a representar princípios e a história é utilizada de maneira circular. O fato de o apenado mentir indica que se trata de uma personalidade pouco digna de crédito. Como se constata isso? Na medida em que ele cometeu um delito. Portanto, determinado fato aleatório é compreendido como indicador do princípio do transtorno. O crime confirma o diagnóstico. A história confirma o diagnóstico. De onde ele provém? Da história. Como saber se é a história de um criminoso? Pelo fato de o delito ter ocorrido e ser corroborado pela história...¹⁰⁹

A lógica que rege a produção de laudos psicológicos para progressão de regime carcerário, nesse sentido, está destituída da “neutralidade” a eles conferida pelo discurso oficial. Para além desta concepção ingênua, os exames criminológicos, do modo como são produzidos, funcionam como “categorias de acusação, alimentando estratégias judiciais cujo

¹⁰⁹ HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 193-194.

poder se realiza sob a forma da distribuição criminalizante de responsabilidades e punições”.¹¹⁰

4.4 Produzir laudos criminológicos = fazer Psicologia?

Afinal, após expostas algumas das inquietações que exurgem da realização dos exames criminológicos, prevalece uma questão fundamental, que guia o presente estudo: produzir laudos psicológicos com fins de progressão de regime constitui atribuição viável ao(a) profissional de Psicologia?

Dentre os vários pontos que ainda podem ser ressaltados para responder a esta pergunta, o primeiro deles possui cunho epistemológico. Isso porque, como é sabido, os exames criminológicos para progressão de regime, ao avaliarem a “capacidade” do apenado para retornar ao convívio social, possuem finalidade prospectiva. Ou seja: segundo esta lógica, o passado e a conduta carcerária, interpretados pelo perito, oferecem o diagnóstico sobre o comportamento futuro (“periculosidade”) do apenado.

No entanto, a assunção acrítica dessa espécie de prática prognóstica esconde claras incompatibilidades com a atuação do(a) profissional da Psicologia. Apesar do caráter ilusório muitas vezes atribuído à ciência psicológica (como se esta oferecesse instrumentos para a compreensão integral - quase mágica - do indivíduo), a realidade demonstra que a Psicologia, independentemente da linha teórica utilizada, dispõe apenas de técnicas que fornecem interpretações possíveis a respeito do comportamento humano. Como bem esclarece Rauter:

A teoria psicanalítica, assim como qualquer outra teoria psicológica que conhecemos, não nos autoriza a fazer previsões sobre o comportamento ou sobre a saúde ou a doença. [...] A psicanálise é sempre retrospectiva. O passado para elucidar o presente. E o futuro continua pertencendo a Deus...¹¹¹

O fato de este verdadeiro “exercício de futurologia” possuir cientificidade (*altamente*) questionável constitui problemática já amplamente abordada por aqueles que criticam a realização dos exames criminológicos. Aliás, mesmo dentre aqueles que acreditam que as ciências *Psi* (Psicologia e Psiquiatria) dispõem de algum instrumento capaz de prever o

¹¹⁰ SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. A construção social de uma acusação criminal: desconstruindo o uso de provas periciais. In: **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 19, jul./set. 2005, p. 52.

¹¹¹ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 91.

comportamento futuro, muitos, ainda assim, afirmam que as prisões do Brasil e do Rio Grande do Sul não possuem qualificação material e técnica para realizar essa espécie de previsão.¹¹²

Corroborando com tal afirmação o fato de que, para avaliação da “probabilidade de reincidência”, o instrumento utilizado constitui-se meramente de uma entrevista de reconstituição da história do apenado, método, por óbvio, insuficiente para atingir o complexo fim a que se propõe.¹¹³ Assim, não causa espanto a constante negativa à concessão do benefício da progressão por parte da equipe técnica da PASC no caso estudado. A mera reconstrução da história individual do apenado apenas confirma uma situação de vulnerabilidades e, na ausência de certezas sobre o futuro do apenado, é realizada pela perícia a “previsão” de que tais vulnerabilidades se manterão e de que o sujeito continuará a delinquir futuramente (em suma, “o passado condena”).

Se, epistemologicamente, a produção dos laudos criminológicos é questionável, há também contradições referentes ao método de entrevista diretiva (inquisitorial) utilizado, em contraposição ao método psicanalítico. Esclarece Rauter:

De que forma é colhida a história individual no campo da técnica psicanalítica? Ela vai sendo reconstituída na fala do cliente num tempo que lhe é próprio. O que está em jogo é o livre desejo do cliente de falar, de silenciar, de omitir um fato, de revelar outro. Esta liberdade com relação à própria fala, no entanto, não se deve a razões éticas apenas: ela é *condição de possibilidade para que emergja o inconsciente*. Ou seja, que o indivíduo possa comunicar livremente o que lhe vem à cabeça: esta é uma *condição metodológica indispensável, sem a qual está invalidada qualquer utilização da teoria e da técnica psicanalítica*. Embora ao psicanalista não esteja vedado fazer perguntas, a reconstituição da história individual não é feita através de respostas dadas a um interrogatório, mas a partir da associação livre.¹¹⁴ (*grifo nosso*)

¹¹² CARVALHO, Salo de. **Ainda sobre os Laudos Criminológicos**. Disponível em: <<http://antiblogdecriminologia.blogspot.com>>. Acesso em: 07/11/2011.

¹¹³ Causa espanto notar que, apesar das fragilidades teóricas e instrumentais que caracterizam a produção de laudos criminológicos, as conclusões dos peritos técnicos são acolhidas como “verdades absolutas” por juízes que se sentem incapacitados de contrariar o saber o saber “especializado”. Nos dizeres de Foucault: “O juiz de nossos dias – magistrado ou jurado – faz outra coisa, bem diferente de ‘julgar’”. E ele não julga mais sozinho. Ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicólogos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente o direito de julgar; que uns, depois das sentenças, só têm o direito de fazer executar uma pena fixada pelo tribunal, e principalmente pelo que outros – os peritos – não intervêm antes da sentença para fazer um julgamento, mas para esclarecer a decisão dos juízes”. (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Trad. Raquel Ramalhe. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004. p. 22.).

¹¹⁴ RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 89-90.

No caso dos exames criminológicos, portanto, a própria condição de existência de um método psicanalítico não pode ser satisfeita, na medida em que o perito atua de modo inquisitório, selecionando quais os dados a serem revelados pelo apenado, mesmo que o avaliando não deseje expor tais conteúdos.

Ademais, diferentemente do que ocorre na Psicanálise, o examinador, ao inquirir o sujeito, busca a verdade *real* dos fatos, tais como eles ocorreram. Ao serem buscadas informações concretas sobre a “verdade material”, o perito despreza a “*realidade psíquica*” de cada indivíduo (no sentido psicanalítico de que o real é recepcionado/reconstruído pelo indivíduo a seu modo peculiar). A forma como o sujeito inscreve os fatos em seu psiquismo (“verdade simbólica”, aquela que realmente interessa à Psicanálise) é relegada a segundo plano ou até mesmo vista como uma tentativa de manipulação de informações por parte do apenado, com o objetivo de concessão do benefício.

Esta busca incessante pela “verdade real” constitui um choque entre as linguagens do Direito e da Psicologia e produz um saber que se “auto-legitima”, a despeito de suas fragilidades teóricas e metodológicas. Porém, o preço que se paga pela produção deste saber é alto: as circunstâncias em que é realizado o exame criminológico não possibilitam o estabelecimento de qualquer “relação de confiança” entre perito e avaliando.

Novamente, percebe-se uma diferença essencial entre qualquer atividade terapêutica e a situação de exame criminológico. Neste último caso, o apenado sabe estar sendo objeto de uma análise que terá reflexos evidentes em sua vida; o avaliador, por sua vez, coloca-se em superioridade, posição conferida pelo saber técnico e pela própria condição de “jugador” do comportamento do preso. Não há relação de horizontalidade; não há construção conjunta de alternativas em prol da saúde do apenado. Há apenas o olhar (de controle) do perito sobre o avaliando; enquanto o primeiro ocupa o lugar de detentor da verdade, o segundo ocupa o lugar da descrença, da mentira (e não é, obviamente, *escutado*).

Portanto, de modo diametralmente oposto à relação terapêutica, o exame criminológico coloca avaliador e avaliado em situação de conflito,¹¹⁵ como fica claro na passagem que segue:

...foi visível o *descontentamento e desconfiança* do apenado, sendo que em várias oportunidades da entrevista *questionou a legitimidade* do processo de avaliação. Durante a avaliação mostrou-se desconfiado e seus relatos foram bastante dirigidos para o benefício, ocasionando dificuldades

¹¹⁵ No mesmo sentido, afirma Rauter que “a situação que se estabelece entre o técnico e o seu examinando não pode ser outra senão a de um confronto de duas forças em luta”. (RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 101.).

em entender a dinâmica de seu funcionamento. (LAUDO n. 14) (*grifo nosso*)

A impossibilidade de formação de um vínculo de confiança entre perito e avaliando traz à tona o caráter dicotômico (polarizado) desta relação e revela o evidente compromisso dos técnicos com a instituição prisional. Apesar de o retórico discurso ressocializador pregar a tutela do bem do apendo, a realidade mostra estarem os peritos técnicos atuando em prol do controle estatal sobre os sujeitos aprisionados. Ao trabalhar para uma instituição que, por princípio, *pune* seres humanos e dá continuidade a processos de preconceito/exclusão social, o(a) psicólogo(a) age contrariamente a todos os preceitos que exigem uma atuação profissional pautada pela promoção incondicional da saúde humana.

CONCLUSÃO

Em função das contradições que a produção de laudos criminológicos impõe ao fazer do(a) psicólogo(a), o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou, em 30 de junho de 2010, a Resolução 09/2010, que regulamentou a prática do(a) psicólogo(a) no sistema prisional. Esta Resolução foi o resultado da mobilização de profissionais da área em prol da extinção da prática do exame criminológico.¹¹⁶ A proposta consistiu na expressa vedação da possibilidade de realização de exames criminológicos por profissionais da Psicologia, em contexto carcerário (mantendo-se apenas o exercício de função avaliativa quando da entrada do preso no sistema carcerário). Nesse sentido, referiu o art. 4º do documento:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos:

a) Conforme indicado nos Artigos 6 e 112 da Lei nº 10.792/2003 é *vedado* ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado; b) O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único. Parágrafo Único. A declaração é um documento objetivo, informativo e resumido, com foco na análise contextual da situação vivenciada pelo sujeito na instituição e nos projetos terapêuticos por ele experienciados durante a execução da pena. *(grifo nosso)*

Diante da vedação promovida pela Resolução 09/2010, o Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul (MPF-RS) “recomendou” ao CFP que os efeitos do documento fossem suspensos por, pelo menos, seis meses, “de modo a propiciar a realização de audiência pública”, e se fosse o caso, “na sequência, reuniões para um debate mais qualificado, democrático e plural sobre os temas nela tratados com os principais interessados”. Referiu também o MPF-RS que, em caso de não adesão à “recomendação”, a matéria seria submetida ao Poder Judiciário, por meio de ação civil pública de âmbito nacional.¹¹⁷

¹¹⁶ A publicação da Resolução 09/2010 foi precedida de uma série de discussões no âmbito dos Conselhos Regionais e Federal de Psicologia. Desde a década de 1980, psicólogos já questionavam a ineficácia do exame na realização de prognósticos de reincidência. (BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. **Mnemosine**, vol. 7, n. 1, 2011, p. 45.).

¹¹⁷ BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. **Mnemosine**, vol. 7, n. 1, 2011, p. 44-45.

A exigência do MPF-RS foi, logo em seguida, acatada pelo CFP, e a Resolução 09/2010, suspensa, mas o debate em torno do tema prosseguiu. Alguns profissionais entenderam ter sido a Resolução 09/2010 autoritária e demasiadamente restritiva à atuação do(a)s psicólogo(a)s; outros defenderam a vedação à produção de laudos psicológicos e, por isso, questionaram o recuo do CFP diante das “recomendações” do MPF-RS.

Após alguns meses de intenso debate, entrou em vigor, em junho de 2011, a Resolução 12/2011 do CFP, que, ao regulamentar a atuação do(a) psicólogo(a) no âmbito do sistema prisional, substituiu a antiga Resolução 09/2010. Diferentemente do documento anterior, a Resolução 12/2011 não vedou a realização de exames criminológicos, mas impôs algumas restrições:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no *caput* deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente.

§ 2º. Cabe à(ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança.

Portanto, a partir desta Resolução, extraem-se algumas diretrizes principais: fica vedado que o(a) mesmo profissional, simultaneamente, acompanhe o apenado (com vistas à promoção de saúde) e realize avaliações periciais; a atuação pericial do(a) psicólogo(a) deve restringir-se aos quesitos elaborados pelo demandante e ser coerente teórica e eticamente; reputa-se inviável a realização de prognósticos de reincidência; deve o(a) psicólogo(a) respeitar o direito do apenado ao contraditório e à ampla defesa.

Embora tenha flexibilizado os parâmetros da Resolução 09/2010, na medida em que não mantém a expressa vedação à realização de exames criminológicos por profissionais da Psicologia, a resolução 12/2011 representa um avanço no que diz respeito à humanização do labor do(a) psicólogo(a) no contexto carcerário. Primeiramente porque o impedimento à

realização de perícias simultaneamente ao acompanhamento psicossocial do apenado atenua a relação de desconfiança entre preso e psicólogo(a), na medida são mais bem delimitados os papéis da avaliação (medida de controle) e do acompanhamento com fins terapêuticos (promoção de saúde). Ademais, é expressamente reconhecida a impossibilidade de o(a) psicólogo(a) realizar avaliações prognósticas sobre o comportamento do apenado. Assim, oferece-se fundamento legal para que o(a) profissional da área negue-se a produzir conclusões que não são viáveis, dentro dos limites do saber psicológico.

De qualquer modo, resta ainda o desafio de saber se a prática revelará, de fato, alguma espécie de humanização promovida pela integração dos saberes da Psicologia ao sistema carcerário, a partir das diretrizes apontadas pela Resolução 12/2011. Há, ao menos, uma evidente mobilização dos profissionais da Psicologia (e de outras áreas) em torno da questão. Com a intenção de tensionar o diálogo entre os discursos da Psicologia e do Direito (por meio de falas “não-jurídicas” que problematizam o próprio “fazer jurídico”), finalizamos o estudo com a seguinte citação, que, embora inicialmente destinada a profissionais da Psicologia, toca a todos aqueles que, de algum modo, preocupam-se com a questão carcerária:

...não podemos intervir no *socius* se nos mantivermos presos a práticas ortopédicas e normalizadoras; afinal, esse tipo de prática silencia o outro quando fala em nome dele (especialismo), naturaliza a produção de subjetividades a partir da universalização de conceitos como crime, violência, identidade, periculosidade, delinquência, verdade, mérito e tantos outros que só promovem e sustentam processos de criminalização e aprisionamento e, em última instância, o extermínio de determinadas parcelas da população. Nossas práticas não podem estar desatreladas das forças que compõem o presente, não podem estar cristalizadas em torno de verdades, fundamentando naturalizações. É movida pela necessidade dessas mudanças que a luta da categoria se faz premente e presente, e somente dessa forma poderemos ocupar espaços realmente democráticos de construção de novas referências para nossa própria profissão.¹¹⁸

¹¹⁸ BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. *Mnemosine*, vol. 7, n. 1, 2011, p. 53.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Celso; MV BILL; SOARES, Luiz Eduardo. **Cabeça de porco**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

BANDEIRA, Maria Márcia Badaró; CAMURI, Ana Claudia; NASCIMENTO, Aline Ribeiro. Exame criminológico: uma questão ética para a psicologia e para os psicólogos. **Mnemosine**, vol. 7, n. 1, p. 27-61, 2011.

BARATTA, Alessandro. Cárcel y estado social. In: OLIVAS, Enrique (org.). **Problemas de legitimación en el estado social**. Madrid: Editorial Trotta, 1991.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BUJES, Janaina de Souza. **Entre sagrados e profanos: ensaio sobre as práticas jurídicas e a produção de sentidos em processo de execução criminal**. 2009. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais)-Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Ainda sobre os Laudos Criminológicos**. Disponível em: <<http://antiblogdecriminologia.blogspot.com>>. Acesso em: 07/11/2011.

_____. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. O (NOVO) Papel dos “Criminólogos” na Execução Penal: As Alterações Estabelecidas pela Lei 10.792/03. In: CARVALHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Trad. Raquel Ramallete. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GUARESCHI, Neuza M. F.; SCARPARO, Helena Beatriz Kochenborger. Psicologia Social Comunitária e Formação Profissional. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, vol. 19, n. especial, p. 100-108, 2007.

GUINDANI, Miriam Krenzinger A. Os (des)caminhos da avaliação criminológica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 10, p. 137-146, 2003.

HOENISCH, Júlio César Diniz. A Psicologia entre Nuvens e Granito: Problematizando as Perícias Criminais. In: CARAVLHO, Salo de (coord.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Divã de Procusto: critérios para perícia criminal no Rio Grande do Sul**. 2003. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)-Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

KARAM, Maria Lúcia. Psicologia e Sistema Prisional. In: **Jornal do Conselho Regional de Psicologia - CRP/RJ**, Rio Janeiro, nº 31, p. 9-11, jan./fev. 2011.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Primeiras considerações sobre a Lei n. 10.792/2003**. 2004.

Disponível em:

<<http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2004/AGOSTO/2008/ARTIGOS/A05.htm>>. Acesso em: 28/10/2011.

PINTO NETO, Moysés. Itinerários Errantes do Rock: dos Beatles ao Radiohead. In: CARVALHO, Salo de. LINCK; José Atnônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moysés. **Criminologia Cultural e Rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RODRIGUES, Maria Claudia; COUTO, Eunice Maria; HUNGRIA, Maria Cristina Leme. A influência dos laudos psicológicos nas decisões judiciais das Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da capital de São Paulo. In: SHYNE, S. Avaliação psicológica em contexto forense. In: SHYNE, S. **Avaliação psicológica e lei**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

SÁ, Alvino Augusto. Equipe Criminológica: Convergências e Divergências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.1, n. 2, p. 41-45, 1993.

SCAPINI, Marco Antônio Bandeira. **Práticas de execução das penas privativas de liberdade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa da. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVEIRA, Valdemar Cesar da. **Tratado da responsabilidade criminal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam. A construção social de uma acusação criminal: desconstruindo o uso de provas periciais. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 19, p. 39-52, jul./set. 2005.

TELES, Irene Plattek. Violência e desigualdade social na Casa da Árvore. In: MILMAN, Luli; BEZERRA JR., Benilton. **A casa da árvore: uma experiência inovadora na atenção à infância**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

WEBBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 1981.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Equipes técnicas de classificação: humanização da prisão ou reforço da punição? **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 4, n. 13, p. 23-33, 2004.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. trad. Daniel Grassi. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.